



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

ANDERSON RODRIGUES SCHNEIDER

**O PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO E INFILTRAÇÃO DAS FORÇAS DE
SEGURANÇA PÚBLICA NO COMBATE À CIBERPEDOFILIA: a (im) possibilidade
de responsabilização cível, criminal e administrativa pela prática da conduta típica do
infiltrado**

**BRASÍLIA - DF
2022**

ANDERSON RODRIGUES SCHNEIDER

**O PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO E INFILTRAÇÃO DAS FORÇAS DE
SEGURANÇA PÚBLICA NO COMBATE À CIBERPEDOFILIA: a (im) possibilidade
de responsabilização cível, criminal e administrativa pela prática da conduta típica do
infiltrado**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Tiveron.

**BRASÍLIA - DF
2022**

ANDERSON RODRIGUES SCHNEIDER

**O PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO E INFILTRAÇÃO DAS FORÇAS DE
SEGURANÇA PÚBLICA NO COMBATE À CIBERPEDOFILIA: a (im)possibilidade
de responsabilização cível, criminal e administrativa pela prática da conduta típica do
infiltrado**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais -
FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Tiveron.

BRASÍLIA/DF, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora

Professora Avaliadora

Dedico essa trajetória aos meus familiares, Adélio Luiz Schneider, Rita de Cássia Rodrigues Schneider e Ritielly Rodrigues Schneider por serem a minha base e sempre acreditarem nos meus sonhos, nunca desistindo do meu potencial como filho, irmão e profissional.

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, Adélio Luiz Schneider, por todo esforço realizado para concluir a minha graduação, por ser esse exemplo de profissional que eu segui por diversas federações brasileiras ao exercer sua função magnífica, pelo companheirismo e as brincadeiras que foram essenciais para quebrar o clima de tensão nessa reta final e o incentivo em todos os meus sonhos que almejo para a vida.

À minha mãe, Rita de Cássia Rodrigues Schneider, por ser essa empresária guerreira que não mede esforços para ver seus filhos felizes, pelo acompanhamento em toda a minha trajetória acadêmica, disponibilizando-se do seu tempo, preocupação, carinho, conselhos e todo amparo para proporcionar um caminho mais leve.

À minha irmã, Ritielly Rodrigues Schneider, por todos os momentos de companheirismo que passamos juntos, seja o apoio incondicional ou a disponibilidade para ajudar, pelos conselhos que sempre são preciosos e por sempre rir das ótimas piadas que tento fazer diariamente.

À minha orientadora, professora Raquel Tiveron, pelos ensinamentos, orientações, conselhos e disponibilidade para ensinar, passando seus conhecimentos e experiências durante toda a minha trajetória acadêmica.

Ao meu tutor, Delegado da Polícia Federal, Eduardo Maurício, pela oportunidade em conquistar um degrau nos meus sonhos acadêmicos e profissionais, além de todo incentivo, conselhos, amizade e camaradagem nesses anos.

Aos meus amigos que levo para a vida, Arthur Duarte, Felipe Macedo, Gabriel Teixeira, João Rettore, Lucas Lajoia e Roger Moura, durante todos esses anos de amizade, pela confiança e momentos que passamos juntos um apoiando o outro, independente da distância.

À melhor amiga que levo para a vida, Maria Natália Rodrigues de Miranda, por todos os momentos que passamos juntos durante nossa trajetória acadêmica, pela amizade verdadeira que criamos e todos os anos que tivemos um ao lado do outro comemorando as vitórias e dando apoio nas ocasiões mais tenebrosas.

A tantos outros, amigos, familiares, professores, que estiveram presentes.

“ Se nem uma pandemia mundial for capaz de fazer o homem enxergar seu próximo como semelhante e que estamos conectados ao ponto do problema aparentemente alheio, estar tão próximo que nos atinge, sairemos derrotados por um vírus que além de nos custar milhares de vida, ainda tirará de nós a possibilidade de evoluirmos. O vírus não tem escolha. Nós temos. ” – Mario Sergio Cortella.

RESUMO

Trata-se de monografia apresentada como requisito necessário para obter o título de Bacharel em Direito, este trabalho tem como âmbito o curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Com o propósito de desenvolver o processo de investigação e infiltração das forças de segurança pública no combate à ciberpedofilia e analisar qual é o liame entre a (im) possibilidade de responsabilização cível, criminal ou administrativa pela prática da conduta típica do infiltrado. A presente monografia se mostra dividida em cinco capítulos que são fundamentais para o desenvolvimento do conteúdo. Sendo assim, preliminarmente, torna-se indispensável a apresentar os aspectos gerais da ocultação policial, a fim de construir um conceito do agente infiltrado, suas características fundamentais, distinguindo as diferentes espécies de infiltração e dando amparo aos seus direitos. Já no segundo capítulo, aborda-se o contexto histórico e evolução legislativa da criminalidade organizada e as possibilidades das operações serem realizadas tanto no espaço físico, como também no contexto cibernético. No terceiro capítulo, versa sobre os aspectos da infiltração dos agentes de segurança pública no combate à ciberpedofilia, discorrendo sobre o perfil do pedófilo, a importância da educação digital na atualidade, tal como os princípios norteadores do público infante-juvenil. Nos capítulos finais, especificamente quarto e quinto, destacam-se a aplicabilidade do cadastro nacional de pedófilos e a (im) possibilidade de responsabilização cível, criminal e administrativa da ocultação policial.

Palavras-chave: Infiltração policial; Ciberpedofilia; Estatuto da criança e do adolescente; Cadastro nacional do pedófilo; Responsabilização cível, criminal e administrativa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 ASPECTOS GERAIS DA INFILTRAÇÃO POLICIAL.....	11
1.1 SUJEITOS INFILTRADOS: CONSTRUINDO UM CONCEITO.....	11
1.2 CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS	15
1.3 ESPÉCIES DE INFILTRAÇÃO	19
1.4 DIREITO DO AGENTE INFILTRADO.....	21
2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL	23
2.1 PROJETO DE LEI 3.516/1989	23
2.2 LEI 9.034/1995	25
2.3 LEI 10.217/2001	26
2.4 DECRETO 5.015/2004	30
2.5 LEI 11.343/2006	36
2.6 LEI 11.829/2008	37
2.7 LEI 12.694/2012	39
2.8 LEI 12.850/2013	44
2.9 LEI 13.441/2017	48
2.10 LEI 13.964/2019	51
3 A INFILTRAÇÃO POLICIAL NO COMBATE À CIBERPEDOFILIA INFANTO-JUVENIL	53
3.1 O PERFIL DO PEDÓFILO.....	54
3.2 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO DIGITAL COMO MEIO DE ENFRENTAMENTO À CIBERPEDOFILIA	57
3.3 A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES	61
4 DA APLICABILIDADE DO CADASTRO NACIONAL DE PEDÓFILOS	68
5 A (IM) POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA DA OCULTAÇÃO POLICIAL	71
CONSIDERAÇÕES FINAIS	80

INTRODUÇÃO

Devido ao ritmo acelerado do avanço da tecnologia, cumpre destacar que a rede mundial de computadores se popularizou, tornando, então, uma ferramenta acessível para milhões de pessoas e transformando a comunicação e a ampla fonte de pesquisas no âmbito cibernético. Contudo, não foi somente os aspectos positivos que desencadearam, mas também acabou trazendo consigo um terreno fértil de possibilidades para organizações criminosas acessarem informações peculiares que levam a prática de diversos crimes virtuais.

Com base nisso, necessitou-se de novos mecanismos de investigação, a fim de conter a criminalidade cibernética, de tal forma que incumbe às organizações estatais promoverem políticas públicas e também autorizar investimentos financeiros para qualificar as forças de segurança pública, no tocante à infiltração de policiais no submundo da *Internet*.

Embora já utilizada de forma física nas legislações anteriores, vale ressaltar que a ferramenta de ocultação virtual foi uma novidade abordada na Lei 13.441, de 8 de maio de 2017, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no Pacote Anticrime – Lei nº 13.964, no dia 24 de dezembro de 2019, ostentando um conjunto de reformas no Código de Processo Penal, Código Penal e Legislação Penal Especial, conduzindo a utilização do agente infiltrado virtual na Lei de Organização Criminosa.

Assim, para o desenvolvimento da pesquisa, apela-se para o método bibliográfico qualitativo, utilizando diversas doutrinas, leis, dados estatísticos referentes ao tema abordado. Dessa forma, a presente monografia tem como objetivo o estudo da (im) possibilidade de responsabilização cível, criminal e administrativa da prática delitiva do infiltrado, tendo em vista o processo de investigação e infiltração dos agentes de segurança pública no combate à ciberpedofilia.

O primeiro capítulo vai abordar sobre os aspectos gerais da infiltração policial, construindo um conceito para o agente infiltrado e trazendo suas distinções das possíveis confusões com o agente provocador, encoberto, informante e disfarçado, bem como as características fundamentais que amparam a aplicabilidade do instituto, as diferentes espécies de infiltração e o direito do policial oculto.

Já o segundo capítulo visa a evolução legislativa da criminalidade organizada e perspectiva da inovação de técnicas investigativas, especialmente à infiltração policial dentro do contexto histórico do Brasil.

No terceiro capítulo será realizado a abordagem à infiltração das forças de segurança pública no combate à ciberpedofilia, decifrando o perfil do pedófilo, bem como a importância da educação digital sobre a violência sexual de crianças e adolescentes, em uma sociedade cada vez mais inserida na tecnologia, tal como o princípio da proteção integral e outros norteadores do público infanto-juvenil.

O quarto capítulo visa a discussão sobre a aplicabilidade do cadastro nacional de pedófilos e seus ramos nas federações brasileiras, sendo uma importante iniciativa governamental, contudo, com diversos aspectos a serem melhorados ainda, para que não ensejar na sua inconstitucionalidade, pelo que a exposição desses dados para a sociedade poderia acarretar na transgressão ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, no quinto capítulo, fundamentando-o com jurisprudências, doutrinas e legislações, objetiva o debate sobre a (im) possibilidade da responsabilização cível, criminal e administrativa aos excessos cometidos nas operações deflagradas pelos agentes de segurança pública e suas excepcionalidades, resguardando, o princípio das independências entre as instâncias.

Então, foi realizada uma pesquisa teórica sobre o assunto, doravante os livros doutrinários, *websites* nacionais e internacionais, dissertações de bacharel, pós-graduação e mestrado, bem como jurisprudências e legislações, a fim de fundamentar e debater sobre a temática apresentada.

1 ASPECTOS GERAIS DA INFILTRAÇÃO POLICIAL

Antes de adentrarmos à análise da (im) possibilidade de responsabilização cível, criminal e administrativa, no que diz respeito ao processo de investigação e infiltração dos agentes de segurança pública no combate à ciberpedofilia, vale destacar os aspectos gerais da ocultação policial e seus parâmetros, bem como as regras estabelecidas, com a finalidade de proporcionar uma ferramenta eficaz na produção de prova contra a criminalidade digital.

1.1 SUJEITOS INFILTRADOS: CONSTRUINDO UM CONCEITO

Com o propósito de distinguir as diversas definições que apresentam uma semelhança entre seus institutos, vale destacar a importância de construir um conceito para a qualificação do agente de segurança pública.

Devido aos diferentes elementos que podem ser confundidos, imprescindível se faz mencionar a figura do agente infiltrado, trata-se de um funcionário público concursado, diretamente inscrito nos quadros de investigação policial¹, eis que utiliza do seu conhecimento para coletar informações sobre a estrutura e atividades desempenhadas pela organização criminosa.

Nesse parâmetro, vale ressaltar que a atuação do policial infiltrado deve ser extremamente cuidadosa, caracterizando-se de forma passiva e, posteriormente, para obter a confiança e dismantelar o crime organizado, assim, atuando de forma ativa, ingressando de forma oculta, com ordens superiores, a fim de não conter vício na operação deflagrada.

Como regra, a atuação do infiltrado não pode ser realizada com base no induzimento ou instigação de membros do crime organizado a realizarem delitos, pois se configura o agente provocador, eis que um flagrante preparado pode ensejar a nulidade da prova obtida².

¹ MARLLON, Souza. **Crime Organizado e Infiltração Policial** – parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 44

² RESCHKE, Cristiano de Castro; WENDT, Emerson; MATSUBAYACIP, Mayumi Bezerra. **Infiltração policial**: da tradicional à virtual. Rio de Janeiro: Brasport, 2021. p. 120.

Em conformidade com os termos do artigo 17 do Código Penal³, cumulado com a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal⁴, trata-se de um crime impossível por ineficácia absoluta. Vejamos:

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Súmula 145/STF - Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

Corroborando com o exposto, vale realçar os ensinamentos de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar⁵, aduzindo que:

No flagrante preparado, o agente é induzido ou instigado a cometer o delito, e, neste momento, acaba sendo preso em flagrante. É um artifício onde a verdadeira armadilha é maquinada no intuito de prender em flagrante aquele que cede à tentação e acaba praticando a infração

Assim, assevera dizer que qualquer interferência policial, no sentido de preparar a prisão em flagrante, torna-se evidente o posicionamento jurisprudencial e doutrinário sobre a temática delituosa, sendo de suma importância definir como foi a atuação do agente de segurança pública, sob o fundamento de serem respeitadas todas as garantias em um Estado Democrático de Direito.

Ainda, não se pode deixar de mencionar que alguns doutrinadores trazem a figura do agente encoberto como a mesma do agente infiltrado, contudo, refere-se ao chamado *undercover agent*, presente nos estados norte-americanos. Todavia, nas palavras de Cleber Masson e Vinícius Marçal⁶:

[...] tem-se reconhecido no *undercover agent* uma especialização do agente infiltrado, um infiltrado *sui generis*, uma vez que sua tarefa consiste em realizar operações genéricas, sem relação com uma organização criminosa predeterminada [...]

³ BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2021

⁴ STF, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 145**. Sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula145/false>. Acesso em: 20 ago. 2021

⁵ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPodivm, p. 464

⁶ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

Segundo o que menciona Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, sobressai dizer que não se trata de um investigador vinculado a uma operação específica, pois “*atua de modo livre, o infiltrado em diversos âmbitos criminosos, prestando as informações possíveis que lhe cheguem ao conhecimento, mais ou menos como o informante*”⁷

Nesse sentido, o informante não se caracteriza como agente infiltrado, tampouco como um integrante das forças de segurança pública⁸, de tal forma que não possui treinamento policial adequado para realizar a infiltração e não iriam conseguir obter a confiança dos líderes das organizações criminosas apenas observando o seu funcionamento.

Dessa forma, toda informação que é concedida de forma voluntária e livre, sem qualquer controle judicial, acaba sendo privilegiada no intuito de ajudar o desfecho das investigações, consubstanciando-se nas prisões de criminosos.

Diferente do agente informante, o arrependido se trata de um delator⁹, fornecendo informações à autoridade policial em troca de benefícios para minorar os efeitos causados, caracterizando-se como um agente processual¹⁰. Assim, torna-se necessário que o arrependimento esteja evidente e nada melhor do que o próprio integrante da organização criminosa para conceder informações importantes, a fim de estabelecer o desfecho da operação e a prisão dos seus comparsas.

Nesse sentido, frisa-se os direitos do colaborador, em consonância aos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.850¹¹:

Art. 5º São direitos do colaborador:

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários a Lei de Organização Criminosa Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, p. 165.

⁸ JORGE, Gerson Mendes. **A infiltração policial no seio das organizações criminosas**. 2018. Dissertação (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

⁹ TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e verdade**. São Paulo: *Tirant lo Blanch*, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/5147-Prova-e-Verdade-Juarez-Tavarez-e-Rubens-Casara-2020.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021

¹⁰ TEÓFILO, Santiago. **Informadores de Polícia: Entre a hipocrisia e a necessidade**. Lisboa: Centro de documentação da Polícia Judiciária, 1993. Disponível em: <https://1library.org/article/informadores-pol%C3%ADcia-informadores-pol%C3%ADcia-investiga%C3%A7%C3%A3o-criminal-aux%C3%ADlio-poli.y80k674q>. Acesso em: 20 ago. 2021

¹¹ BRASIL, **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 20 ago. 2021

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Contudo, caso o favorecido volte a cometer crimes, tornando-o reincidente, vale ressaltar que o magistrado pode determinar a rescisão do acordo estabelecido e todas as suas benesses acabarem extintas.

E, por fim, necessário se faz mencionar a figura do agente disfarçado, instituto criado pelo Lei nº 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, trata-se de uma atuação pontual em investigações que podem não dizer respeito à infiltração nas organizações criminosas¹², mas qualquer crime grave.

Com base nisso, acabou gerando muitas dúvidas sobre o liame entre o agente infiltrado ou disfarçado e o agente provocador. Nessa perspectiva, argumentou o doutrinador Vladimir Aras¹³, que:

O agente infiltrado ou o agente disfarçado é alguém que recolhe informações e se relaciona com o suspeito sem catalisar condutas criminosas; o agente provocador incita outrem a praticar um crime. Os primeiros são legítimos; o segundo é ilegítimo. Assim, a prova produzida a partir da atividade dos agentes infiltrados e encobertos (não infiltrados) é admissível em juízo apenas se não tiver havido incitação policial ou *entrapment* (provocação) [...]

Dessa forma, é imprescindível denotar a figura do agente infiltrado, trazendo as diferenças para os demais, não havendo a possibilidade de todos figurarem como sujeitos aptos a produzirem uma prova na persecução penal, já que podem representar como delatores,

¹² MENDES, Soraia da Rosa. **Pacote Anticrime**: comentários críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

¹³ ARAS, Vladimir. **A infiltração de agente como meio especial de obtenção de prova**. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Primeiro; KIRCHER, Luís Felipe Schneider (coords.) Altos estudos sobre a prova no processo penal. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 372

testemunhas ou a impossibilidade de um flagrante preparado. Então, é necessário distinguir as características fundamentais da infiltração policial, bem como as diferentes espécies de ocultação e o direito do policial infiltrado.

1.2 CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS

Com a finalidade de tornar a ocultação policial uma ferramenta de investigação para obter informações das organizações criminosas, bem como dos criminosos sexuais, torna-se necessário a observância das características fundamentais que amparam a aplicabilidade desse instituto.

A infiltração policial deve ser fundamentada e com parâmetros a serem seguidos pelas técnicas de investigação visam a segurança do agente infiltrado, bem como representada pela autoridade policial ou requerida pelos membros do *parquet*, razão pela qual está presente nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei nº 12.850. Vejamos¹⁴:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Nessa perspectiva, vale ressaltar as palavras de Roque, Távora e Alencar¹⁵ sobre a utilização da ferramenta e o resguardo ao investigador, uma vez que:

[...] andou muito bem o legislador em estabelecer tal requisito, pois, estando o delegado na condução do inquérito e à frente da investigação, tem maiores condições de aquilatar a viabilidade de uma medida desta natureza. Com efeito, de nada adiantaria as boas intenções ministeriais no sentido da autorização judicial se o delegado demonstra, por exemplo, que a possibilidade de o agente vir a ser descoberto é muito grande.

¹⁴ BRASIL. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 21 ago. 2021

¹⁵ ROQUE, Fábio; TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Legislação criminal para concursos**. Salvador: Juspodivm, 2016

E, conseqüentemente, não há o que se falar na possibilidade de infiltração policial sobre os agentes de inteligência ou policiais militares, uma vez que a legislação é cristalina sobre a tarefa ser incumbida somente aos agentes de polícia, civis ou federais.

Para que essa operação seja deflagrada, os pedidos devem ser realizados pelos legitimados, da mesma forma que devem estar presentes certos requisitos para validar a ocultação policial, segundo o que dispõe os termos do artigo 10, §2º, cumulado com o artigo 11, ambos da Lei nº 12.850. *In verbis*¹⁶:

Art. 10. [...]

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet.

Por se tratar de uma medida perigosa para obtenção de provas, necessita-se esgotar todos os meios de investigação para que a infiltração policial, seja física ou cibernética, tenha um planejamento minucioso e eficaz.

Assim, com fundamento no princípio da proporcionalidade, vale destacar que a ferramenta somente será utilizada se apresentar os indícios da existência de infração penal, demonstrada a necessidade da medida utilizada e o alcance das tarefas que serão realizadas pelos agentes, qualificando-os para o sucesso da missão concedida e, quando possível, a identificação dos investigadores e local da operação¹⁷.

¹⁶ BRASIL. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 21 ago. 2021

¹⁷ RESCHKE, Cristiano de Castro; WENDT, Emerson; MATSUBAYACIP, Mayumi Bezerra. **Infiltração policial**: da tradicional à virtual. Rio de Janeiro: Brasport, 2021. p. 68

Com isso, frisa-se que se mostra inescusável a determinação expedida pela autoridade judicial, devendo ser fundamentada, sigilosa e estabelecer os parâmetros e limites da infiltração, tendo, portanto, o basilar da excepcionalidade na investigação e obtenção de prova.

Nessa perspectiva, vale ressaltar que os limites das operações devem ser fixados e seu rompimento pode macular o conjunto probatório na persecução processual, em contrapartida cumpre dizer que somente com uma nova autorização judicial, durante a investigação, que a limitação pode ser reavaliada.

Corroborando com o exposto, resta cristalino o que aduziu o doutrinador Marcelo Batlouni Mendroni¹⁸ sobre a atuação do magistrado:

[...] importante também estabelecer os limites físicos da infiltração, delimitando o seu local. Se o agente vai agir “fisicamente” para buscar evidências e informações, o seu campo de atuação deve ser previamente fixado. Nada impede, entretanto, que, mediante nova autorização judicial, ainda durante a infiltração, a limitação seja reavaliada, conforme a necessidade, e ampliada pela ordem judicial. Parece evidente, entretanto, que o Juiz não possa decidir ultra ou extra petita, para além dos limites requeridos pelo Ministério Público ou pela Polícia, já que, se assim o fizer, atuará com vestes de Juiz-Inquisidor, vedado pela CF, perdendo a necessária imparcialidade [...]

Dessa forma, para a operação ser bem-sucedida ou com grandes índices de sucesso, acaba sendo necessária uma estrutura qualificada para dar suporte aos agentes infiltrados, tanto das forças de segurança pública quanto dos órgãos ministeriais.

Diante do que foi apontado, o legislador estabeleceu um prazo de 6 (seis) meses para realizar a infiltração policial, contudo, devido a sua complexidade é possível que esse período seja renovado desde que comprovada a sua necessidade, em harmonia com os termos do artigo 10, §3º da Lei 12.850. Vejamos¹⁹:

Art. 10. [...]

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

¹⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. São Paulo: Grupo GEN, 2020

¹⁹ BRASIL. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 21 ago. 2021

Nesse diapasão, como bem assevera Alexandre Rorato Maciel²⁰, acentua-se que ‘*não há um limite legal para as prorrogações, porém não se pode aceitar uma infiltração de caráter permanente ou indefinido*’.

Sendo assim, espera-se uma análise minuciosa do magistrado sobre o caso concreto, estabelecendo ou não a renovação do prazo para que o agente se encontre infiltrado naquela operação.

E, devido à novidade legislativa da Lei nº 13.441 – denominada Pacote Anticrime – a infiltração policial cibernética tem discernimento quanto ao prazo estabelecido, não podendo exceder 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada, desde que não ultrapasse o período de 720 (setecentos e vinte) dias, demonstrando, portanto, a sua necessidade²¹.

Por conseguinte, necessário se faz a apresentação de um relatório circunstanciado, elaborado pela autoridade policial sobre os detalhes da diligência e se foi crucial a prática de algum fato típico para conquistar a confiança dos membros da organização criminosa, de tal forma que é imprescindível dizer quais provas foram coletadas durante a investigação, apresentado tão somente no final da operação deflagrada.

Após esse procedimento, o magistrado vai cientificar o Ministério Público, haja vista que o *parquet* usufrui do controle externo da atividade policial e destinatário da prova produzida²², em harmonia com os termos do artigo 10, §4º da Lei nº 12.850²³, cumulado com o artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal²⁴. *In verbis*:

Art. 10. [...]

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

²⁰ MACIEL, Alexandre Rorato. **Crime organizado**: persecução penal e política criminal. Curitiba: Juruá Editora, 2015

²¹ RESCHKE, Cristiano de Castro; WENDT, Emerson; MATSUBAYACIP, Mayumi Bezerra. **Infiltração policial**: da tradicional à virtual. Rio de Janeiro: Brasport, 2021. p. 73-74.

²² *Ibidem*.

²³ BRASIL. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 21 ago. 2021

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Dispõe sobre Direitos Fundamentais, organização do Estado Democrático Brasileiro de Direito, regula as demais normas internas. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2021

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

Diante de todos os documentos apresentados no decorrer da investigação, acentua-se a apresentação de um relatório parcial, também chamado de relatório de atividade²⁵, produzido pelo agente de segurança pública cuja determinação consiste tanto da autoridade policial ou requisição pelo *parquet*, segundo os termos do artigo 10, § 5º, da Lei nº 12.850. Vejamos²⁶:

Art. 10 [...]

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Portanto, imprescindível dizer que as características apresentadas são fundamentais para ensejarem na aplicabilidade da infiltração dos agentes de segurança pública, a fim de tornar a operação bem-sucedida e obter informações capazes de dismantelar organizações criminosas. Assim, salienta-se que o tempo de duração da ocultação policial pode ensejar em diferentes espécies investigativas.

1.3 ESPÉCIES DE INFILTRAÇÃO

Devido às diferentes espécies de infiltração física ou cibernética dos agentes ocultos, vale ressaltar duas grandes categorias que se distinguem pelo tempo de duração, respaldadas no amparo das forças de segurança pública e seus grupos de inteligência, a fim de proporcionar uma operação bem-sucedida.

A infiltração leve, também denominada como *light cover*, consiste em uma duração inferior a seis meses e exige menos do policial oculto, haja vista que, segundo o doutrinador Cássio Roberto Conserino²⁷, ‘*não necessitam de imersão contínua e permanente, exigem*

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

²⁶ BRASIL. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 21 ago. 2021

²⁷ CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime organizado e institutos correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 85

menos planejamento, não exigem mudança de identidade ou perda de contato significativo com a família e às vezes se constituem em único encontro para recolhimento das informações”.

E, conseqüentemente, acabam sendo divididas em seis modalidades derivadas do direito norte-americano²⁸, quais sejam, *decoy operation* que simboliza a inserção do agente como se vítima fosse em um ambiente à espera do flagrante; *pseudo-achat* que caracteriza o policial como um comprador de produtos ilícitos, diferente do *pseudo-vente* que o agente se mostra como um vendedor dos produtos; *flash-roll* que representa a exibição de uma certa quantidade de dinheiro, a fim de fechar negócio com os criminosos; *livraison surveillée* ou entrega vigiada, corresponde ao controle de determinada área para retardar as atuações dos criminosos até que sejam detidos; e, *livraison controlée*, ou entrega controlada, vale dizer que os investigadores são responsáveis pela entrega da mercadoria ilícita²⁹.

Diante disso, cumpre destacar que na legislação pátria a entrega vigiada configura outra técnica de investigação de agentes de segurança pública, a ação controlada, em consonância com o artigo 20 da Convenção de Palermo³⁰. Vejamos:

Artigo 20

Técnicas especiais de investigação

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada. [...]

Sob outra perspectiva, diferente do que foi abordado sobre a infiltração leve, vale mencionar a *deep cover*, também conhecida como a infiltração profunda, que consiste em uma operação realizada por mais de seis meses, necessitando-se de usufruir de uma identidade falsa

²⁸ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

²⁹ RESCHKE, Cristiano de Castro; WENDT, Emerson; MATSUBAYACIP, Mayumi Bezerra. **Infiltração policial: da tradicional à virtual**. Rio de Janeiro: Brasport, 2021. p. 71.

³⁰ BRASIL, **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm. Acesso em: 28 ago. 2021

e a perda do contato com a família, a fim de evitar quaisquer danos colaterais, eis que são investigações perigosas³¹.

Nesse sentido, também são divididas em outras modalidades, sendo possível destacar a *sting operation* ou falsa identidade que representa a construção de uma empresa falsa para expor produtos ilícitos, com a finalidade de atrair esses criminosos; a *honey-pot operations* que consiste na criação de um comércio para reunir encontros da organização criminosa; a *buy-bust operations* que constitui uma técnica de investigação na qual o investigador vai obtém produtos ilícitos em pequenas quantidades, ganhando a confiança do investigado, até que acaba sendo inserido na rotina e meio criminoso ali presentes, momento em que efetua a compra de uma quantidade maior e realiza a prisão do criminoso; e, a *infiltration de réseaux ou de groupes* é a modalidade em que o agente se insere no meio criminoso por um período longo para obter informações necessárias, a fim de dismantelar a organização criminosa³².

Diante do exposto, é imprescindível dizer que todas as modalidades de infiltração policial, sejam elas leves ou profundas, são de suma importância para embasar estratégias das forças de segurança pública, no entanto, frisa-se que o investigador oculto tem o respaldo em legislação específica sobre seus direitos tutelados.

1.4 DIREITO DO AGENTE INFILTRADO

Com o propósito de tutelar os direitos do agente infiltrado e buscar uma certa tranquilidade tanto para os funcionários públicos quanto para seus familiares, haja vista que arriscam, diariamente, sua integridade física, moral e emocional nas operações deflagradas, sobressai dizer os termos do artigo 14 da Lei nº 12.850, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade³³. Vejamos:

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

³¹ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

³² COUTINHO, Stéphanie Soares. **O agente infiltrado no combate à criminalidade organizada: caracterização do contexto português**. 2014. Dissertação (Pós-graduação em Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2014.

³³ BRASIL. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 28 ago. 2021

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Em uma sociedade cada vez mais perigosa, a criminalidade organizada acaba envolvendo diversas pessoas e técnicas de investigação, tanto dos agentes de segurança pública quanto dos criminosos, ocasionando milhares de mortes no mundo. Assim, realça dizer que, considerando os riscos inerentes à operação oculta, o policial também tem o direito de recursar a missão que lhe foi atribuída.

No que traz à baila o inciso II, destaca-se a possibilidade de o agente alterar sua identidade, com a finalidade de salvaguardar sua segurança pessoal e eficácia da operação policial tendo, inclusive, medidas de proteção em caso de processos criminais que postulem como testemunha.

Não se pode deixar de mencionar que, devido à propagação das tecnologias e mídias digitais, bem como o fácil acesso aos dados pessoais da sociedade, acentua-se a necessidade de preservação da imagem durante as investigações e processos criminais, exceto em caso de decisão judicial contrária.

E, diante disso, não pode ter sua identidade divulgada pela mídia, expondo-o a diversos membros das organizações criminosas, circunstância essa que deveria ensejar em um novo tipo incriminador que ainda não foi discutido pelo legislador, razão pela qual a única maneira é uma medida cautelar de ordem civil³⁴.

Dessa forma, o investigador não está desamparado legalmente no tocante à infiltração que lhe é atribuída, ficando sob resguardo dos seus direitos. Assim, necessário se faz a análise da evolução legislativa sobre a ocultação policial, seja ela física ou cibernética, no Brasil.

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

Ao longo da história, não se pode deixar de aludir a coragem e ambição portuguesa no período da expansão marítima com a finalidade de contornar o continente africano, nesse sentido, foi em 1500 que um navegador lusitano, Pedro Álvares Cabral, se deslocou com uma frota de treze embarcações em direção às índias, contudo, após passar pelas ilhas de Cabo Verde, os lusíadas tomaram rumo ao oeste e não poderiam imaginar que encontrariam um Novo Mundo³⁵.

Com a vinda da família real portuguesa e posteriormente a independência do Brasil-Colônia até a primeira constituição outorgada por D. Pedro I em 1824, consubstancia-se, então, oito constituições brasileiras até a chamada Constituição Cidadã de 1988, que vigora na atualidade.

Com base no panorama histórico, cumpre destacar que a República Federativa do Brasil está transmutando conforme a demanda da sociedade, não somente à redemocratização, mas também cada uma das legislações que rogam à infiltração policial no âmbito físico e virtual, com escopo do crime organizado, desde o extinto Projeto de Lei 3.516/1989, até a Lei 13.954/2019, denominada Pacote Anticrime.

2.1 PROJETO DE LEI 3.516/1989

Em primeira análise, vale ressaltar que a embrionária legislação proposta pelo até então Deputado Federal Michel Temer, discorreu sobre os meios operacionais para a prevenção e repressão ao crime organizado, originando-se, portanto, o projeto originário 3.516/1989.

De acordo com as conclusões de Temer³⁶:

[...] o projeto de lei que ora se defende, e que tem por objeto jurídico a proteção da sociedade, visa a proporcionar meios operacionais mais eficientes às instituições envolvidas no combate ao crime organizado (polícia, Ministério Público e Justiça) dotando-as de permissivos legais controlados, como ocorre nos mais civilizados e democráticos países do mundo, onde os resultados obtidos no combate à ação delituosa são bem melhores que no Brasil. [...]

³⁵ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: EDUSP, 1996. E-book. Disponível em: <https://www.skoob.com.br/livro/pdf/historia-do-brasil/livro:15057/edicao:15346>. Acesso em: 29 ago. 2021.

³⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.516, de 24 de agosto de 1989**. Institui sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1149848&filename=Dossie+-PL+3516/1989. Acesso em: 30 ago. 2021.

Devido às crescentes barbáries promovidas pelas facções do crime organizado, embrionárias do sistema carcerário brasileiro, tornou-se necessário a criação de diferentes mecanismos especiais pelas forças de segurança pública com a finalidade de combater de forma mais eficaz a criminalidade desses grupos.

Nesse sentido, conforme a definição concedida pelo projeto embrionário no seu artigo 2º, salienta que a organização criminosa³⁷ é *“aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional ou internacional”*.

No entanto, cumpre destacar que o referido documento acabou sendo suprimido, suscitando diversas críticas doutrinárias em virtude da simplicidade dos conceitos apresentados³⁸. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo³⁹, pondera sobre o assunto:

Percebe-se, desde logo, que a definição não havia. Faltou indicar características específicas que mostrassem a particularidade da organização criminosa. Fica clara, assim, a ausência da fixação de limites, bem como o descuido na descrição do que seria a essência do fenômeno associativo. Além disso, adota-se o lugar da ocorrência do fato – regional, nacional ou internacional – como algo relevante, o que não corresponde aos aspectos estritamente necessários para a definição. Sem esquecer de que a palavra estrutura apresenta muitos significados e não confere precisão à norma jurídica no sentido de como veio a ser empregada. A solução dada pelos juristas não tipifica como crime a organização criminosa, tão-só considerava que a persecução penal deveria se voltar para a apuração de crime decorrente de organização criminosa (art. 1º do Projeto de Lei 3.516/1989). Portanto, o foco de interesse não estava na associação para a prática de crime, mas nas infrações penais perpetradas de forma coletiva.

Embora seja considerada um dos mais interessantes conceitos formulados sobre o crime organizado, vale ressaltar que a preambular acabou se tornando corrompida devido às diversas modificações que surgiram posteriormente. Assim, não houve uma continuidade e deu premissa para o legislador promulgar a Lei nº 9.034/95.

³⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.516, de 24 de agosto de 1989**. Institui sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1149848&filename=Dossie+-PL+3516/1989. Acesso em: 30 ago. 2021.

³⁸ JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

³⁹ PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. *Organização criminosa – nova perspectiva do tipo legal*. **Revista dos Tribunais**, 1ª edição, 2009.

2.2 LEI 9.034/1995

Após alguns anos do projeto embrionário, especificamente em maio de 1995, um país que era até aquele momento tinha como chefe do Poder Executivo o presidente Fernando Henrique Cardoso, cumpre destacar que a sociedade brasileira estava sofrendo com os crescentes índices de criminalidade, sobretudo as facções do crime organizado, tais como o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, uma vez que utilizavam métodos avançados e minuciosamente hábeis para dificultar a intervenção do Estado.

Dessa forma, de maneira cronológica, criou-se a referida lei em comento com o objetivo de ensinar a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas pelas facções, contudo, sofreu diversas críticas doutrinárias por ser um diploma normativo voltado ao aspecto processual e procedimental do que ao aspecto material⁴⁰, julgando-a por não definir a principal temática em questão, o crime organizado.

Vejam os o regimento definido pela Lei nº 9.034/1995⁴¹:

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

Salienta-se que não havia uma definição específica no ordenamento jurídico sobre o crime organizado, de tal maneira que inexistia uma distinção criminológica entre quadrilha ou bando, associações ou organizações criminosas, logo era necessário instituir conceitos por meio do âmbito doutrinário. Fernando Capez⁴², relatava que:

Ficava a dúvida: afinal de contas, a lei se refere à quadrilha ou ao bando, conforme seu artigo 1º, ou às organizações criminosas, mencionadas no enunciado? Surgiram, então, duas posições: organização criminosa é sinônimo de quadrilha ou bando [...] ou seja, constitui-se de quadrilha ou bando mais alguma coisa (que a lei não disse o que é).

⁴⁰ SILVA, Leandro Damasceno e. A lei nº 9.034/95 e as organizações criminosas brasileiras. **Revista Controle Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 10, n. 1, p. 379-392, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/edicoes/revista-controle-volume-x-n-1-jan-jun-2012/send/176-revista-controle-volume-x-n-1-jan-jun-2012/1766-artigo-19-a-lei-n-9-034-95-e-as-organizacoes-criminosas-brasileiras>. Acesso em: 02 set. 2021.

⁴¹ BRASIL, **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF. Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 02 set. 2021

⁴² CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 127

Por outro lado, ministra o catedrático Guilherme de Souza Nucci, citado na jurisprudência⁴³ da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que: *‘a organização criminosa é a atividade delituosa exercida em formato ordenado e estruturado, podendo ser constituída por qualquer número de agentes, desde que, no mínimo existam duas pessoas associadas.’*

Em seguida, o teor do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.034/1995, abrangeu a premissa do agente infiltrado das forças de segurança pública em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer coparticipação delituosa, excepcionalmente o disposto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro, referindo-se à antijuridicidade⁴⁴.

No entanto, o Ministério Público se manifestou sobre o assunto, dizendo que o dispositivo é divergente do interesse público, já que havia necessidade de uma prévia autorização judicial para que o agente utilize da infiltração como uma ferramenta para combater à criminalidade. Dessa forma, o diploma legal foi vetado pelo Presidente da República⁴⁵ e publicado no Diário Oficial da União.

Então, sobressai dizer que a primeira legislação válida sobre a infiltração policial foi sancionada em 2001, na ocasião em que houve alterações por intermédio da Lei nº 10.217/2001.

2.3 LEI 10.217/2001

Em abril de 2001, devido aos grandes índices de violência que devastava o Estado do Rio de Janeiro, cumpre destacar que houve uma mudança no parâmetro da investigação e infiltração policial, pois os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034/1995 tiveram alterações valorosas, em razão da inclusão de novos mecanismos investigativos apresentados para a sociedade, quais sejam: a interceptação ambiental e infiltração policial.

Vejamos as alterações que passaram a vigorar⁴⁶:

⁴³ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **HC 171.912/SP**, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011

⁴⁴ BRASIL, **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF. Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm. Acesso em: 02 set. 2021

⁴⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Mensagem do veto nº 483, de 03 de maio de 1995**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9034-3-maio-1995-348988-veto-21377-pl.html>. Acesso em: 02 set. 2021

⁴⁶ BRASIL, **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001**. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10217.htm. Acesso em 09 set. 2021

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

[...]

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração."

Sobressai dizer que a legislação apresentou importantes avanços, trazendo uma maior abrangência nos ilícitos cometidos pelos criminosos, vislumbrando não só crimes, mas também contravenções penais⁴⁷.

Por outro lado, o legislador perdeu a oportunidade de trazer uma definição expressa para o crime organizado, apenas diferenciou organização criminosa e quadrilha, determinando que se aplicassem todos os dispositivos da Lei 9.034/95 aos delitos de quadrilha ou bando, de tal maneira que foi nivelado o tratamento destes crimes à organização ou associação criminosa⁴⁸.

Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo⁴⁹, doutrinava que:

Outra vez, perdia-se a oportunidade de se tipificar a organização criminosa, aumentando-se, entretanto, o problema da aplicação da Lei 9.034/1995, com o novo texto legal, que disciplinava algo, inexistente no direito penal pátrio, chamado agora de organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

⁴⁷ SILVA, Leandro Damasceno e. A lei nº 9.034/95 e as Organizações Criminosas Brasileiras. **Revista Controle Doutrina e Artigos**. Fortaleza, CE, jun. 2012. Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/edicoes/revista-control-e-vol-u-me-x-n-1-jan-jun-2012/send/176-revista-control-e-vol-u-me-x-n-1-jan-jun-2012/1766-artigo-19-a-lei-n-9-034-95-e-as-organizacaoes-criminosas-brasileiras>. Acesso em: 09 set. 2021

⁴⁸ JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

⁴⁹ PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Organização criminosa – nova perspectiva do tipo legal**. **Revista dos Tribunais**, 1ª edição, 2009.

O Ministro da Suprema Corte da Argentina, Zaffaroni⁵⁰, relatava que *“as pressões políticas para definir um conceito legal que se aplica a um número incerto de fenômenos e realidades distintas e se associe ao estereótipo mafioso, vem resultando leis inócuas e autoritárias.”*

Quanto às novidades legislativas, o maior destaque se dá para a inclusão de dois crimes tipificados no inciso IV e V da Lei 10.217/2001.

A captação e interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos e o seu registro e análise⁵¹, e em qualquer fase da persecução criminal, mediante autorização sigilosa, a infiltração de agentes de polícia ou de inteligência, os quais ficavam sob encargo de investigar crimes resultantes de ações cometidas por quadrilhas, bandos, associações ou organizações criminosas de qualquer tipo. Contudo, frisa-se que não estava previsto qual seria o procedimento processual e policial adotado⁵².

Não se pode deixar de sintetizar que a inclusão da figura do agente de inteligência no contexto das investigações criminais ocultas por infiltração ocasionou grandes debates na atualidade, sobretudo no Habeas Corpus 147.837 do Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes que discutia os limites de atuação do agente policial infiltrado⁵³. Nesse sentido, a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. 2. Infiltração de agente policial e distinção com agente de inteligência. 3. Provas colhidas por agente inicialmente designado para tarefas de inteligência e prevenção genérica. Contudo, no curso da referida atribuição, houve atuação de investigação concreta e infiltração de agente em grupo determinado, por meio de atos disfarçados para obtenção da confiança dos investigados. 4. Caracterização de agente infiltrado, que pressupõe prévia autorização judicial, conforme o art. 10 da Lei 12/850/13. 5. Prejuízo demonstrado na utilização das declarações do agente infiltrado na sentença condenatória. 6. Viabilidade de cognição em sede de habeas corpus. 7. Ordem parcialmente concedida para declarar a ilicitude

⁵⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crime organizado**: uma categorização frustrada. Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade. Ano 1, número 1. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 1996, p. 45-67

⁵¹ SILVA, Leandro Damasceno e. A lei nº 9.034/95 e as Organizações Criminosas Brasileiras. **Revista Controle Doutrina e Artigos**. Fortaleza, CE, jun. 2012. Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/edicoes/revista-control-e-vol-u-m-e-x-n-1-jan-jun-2012/send/176-revista-control-e-vol-u-m-e-x-n-1-jan-jun-2012/1766-artigo-19-a-lei-n-9-034-95-e-as-organizacaoes-criminosas-brasileiras>. Acesso em: 09 set. 2021

⁵² RESCHKE, Cristiano de Castro; WENDT, Emerson; MATSUBAYACIP, Mayumi Bezerra. **Infiltração policial**: da tradicional à virtual. Rio de Janeiro: Brasport, 2021. p. 57.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 0010323-82.2017.1.00.0000 RJ**. Habeas corpus. 2. Infiltração de agente policial e distinção com agente de inteligência. [...]. Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Gilmar Mendes, Brasília, 26 de fevereiro de 2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768173462/habeas-corpus-hc-147837-rj-rio-de-janeiro-0010323-8220171000000/inteiro-teor-768173469>. Acesso em: 10 set. 2021

dos atos da infiltração e dos depoimentos prestados. Nulidade da sentença condenatória e desentranhamento de eventuais provas contaminadas por derivação.

Nessa perspectiva, as instituições policiais têm previsão na Constituição da República Federativa do Brasil, trazendo um aspecto duvidoso sobre a atuação de agentes de inteligência como infiltrados⁵⁴. Nota-se que não há expressão na conjectura da Carta Magna⁵⁵:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Com base nisso, vale ressaltar que existe uma divisão entre inteligência de Estado e inteligência criminal, uma vez que os objetivos destes métodos de obtenção de dados e informações pessoais são diametralmente opostos⁵⁶, logo, é inadmissível a possibilidade de oclusão policial em organizações criminosas por agentes da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.

Chegou-se à conclusão que não existia em nenhuma parte do ordenamento jurídico brasileiro uma definição sobre organização criminosa, ainda, é possível vislumbrar que os novos tipos penais incluídos pela Lei 10.217/2001 ostentaram definições vagas discutidas nos Tribunais Superiores.

⁵⁴ PACHECO, Rafael. **A Infiltração Policial no Brasil: Sim, não é possível**. Segurança Pública & Cidadania, Brasília v.1, n. 2, p.79-103, jul/dez. 2008.

⁵⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Dispõe sobre Direitos Fundamentais, organização do Estado Democrático Brasileiro de Direito, regula as demais normas internas. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2021

⁵⁶ PEREIRA, Flávio Cardoso. A Moderna Investigação Criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência. In: CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio; TAQUES, Pedro. **Limites Constitucionais da Investigação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 115-116

Diante disso, Luiz Flávio Gomes defendia a perda da eficácia⁵⁷ de todos os dispositivos legais da Lei 9.034/1995 e, conseqüentemente, a interceptação ambiental e infiltração de agentes somente teriam eficiência nas operações que circundassem as quadrilhas, bandos ou associações criminosas.

Então, como resultado da ineficácia dos dispositivos legais, representava como um primordial atrativo para que os criminosos cometessem delitos, em contrapartida o Estado buscava combater o crime organizado por intermédio de importantes convenções universais como é o caso da Convenção de Palermo, incorporado por meio do Decreto-Lei 5.015/2004.

2.4 DECRETO 5.015/2004

Em 12 de março de 2004, incorporou-se por meio do Decreto 5.015, o qual promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também chamada de Convenção de Palermo.

Não foi por acaso que a Organização das Nações Unidas escolheu a cidade italiana de Palermo como sede da conferência, tornando-se um ato simbólico, haja vista que a máfia siciliana dominava naquela região e, conseqüentemente, em 1992, houve o assassinato de dois membros da magistratura do Ministério Público, Giovane Falcone e Paolo Borsellino, ambos sob as ordens de Salvatore Riina⁵⁸, chefe da Cosa Nostra.

Constata-se que as alterações legislativas realizadas até o momento não foram eficazes para elaborar uma definição sobre o crime organizado, contudo, cumpre destacar que a Convenção de Palermo⁵⁹ frisou a natureza transnacional dos delitos, bem como a caracterização expressa no artigo 2º, alínea “a”:

Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

⁵⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado**: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). Teresina: Jus Navigandi, ano 7, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2919>. Acesso em: 12 set. 2021.

⁵⁸ BEZERRA, Marcelo Lauande. **A experiência italiana no confisco de bens de integrantes de grupos mafiosos**. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 14, n. 04, p. 179-192, out./dez. 2015.

⁵⁹ BRASIL, **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm. Acesso em: 12 set. 2021

No âmbito do Direito Internacional, sobressai o esforço com base na tentativa de harmonizar as legislações nacionais no enfrentamento dessa grave ameaça que atinge a segurança da sociedade e do Estado. Nesse sentido, o Brasil e os outros 123 países signatários estavam encarregados de tomar, internamente, medidas para colocar em prática suas disposições⁶⁰, mas não houve sua tipificação.⁶¹

Com a finalidade de colocar as medidas em prática no ordenamento jurídico brasileiro, diversos doutrinadores e posicionamentos jurisprudenciais tomaram forma sobre a adoção, ou não, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Na esfera doutrinária, frisa-se que as diversas mudanças legislativas, na maioria ineficazes, mostraram o despreparo estatal no combate ao crime organizado, pois caberia ao próprio encontrar mecanismos para enfrentar esses grupos criminosos, contudo as falhas nas investigações se tornaram frequentes.

No mesmo sentido, nas palavras do doutrinador Paulo César Corrêa Borges⁶², vale ressaltar que:

No Brasil, além da inexistência de um conceito uniforme de crime organizado, existem falhas gritantes na condução das investigações. Desde o legislador penal até amplos setores da polícia judiciária não se deram conta de que não podem agir com o crime organizado como se eles fossem mera delinquência que se combate sem nenhuma especialização ou instrumentos adequados.

Por conseguinte, haveria violação ao princípio da anterioridade legal, presente no art. 1º do Código Penal Brasileiro, assim como ofensa ao princípio da reserva legal, considerado cláusula pétrea, disposto no art. no art. 5º, inciso XXXIX, da Carta Magna. Dessa forma, não há crime sem lei anterior que o defina, não há pena sem prévia cominação legal, pois, a única fonte do direito penal é a norma legal, não há direito penal vagando fora da lei escrita, não há o que distinguir, em matéria penal, entre lei e direito.⁶³

⁶⁰ MARLLON, Souza. **Crime Organizado e Infiltração Policial** – parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 34

⁶¹ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. Editora Método, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 4. ed., rev., atual. e ampl., p. 21, 2018.

⁶² BORGES, Paulo César Corrêa. **O crime organizado**. São Paulo: Editora UNESP, 2002

⁶³ HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. v. 1, tomo 1. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 21

Caio Victor Lima de Oliveira⁶⁴ mencionava que:

[...] estariam tirando a competência exclusiva do legislador em criar as leis punitivas do Estado, as *ius puniendi*, delegando e autorizando que o Presidente da República mesmo que indiretamente desempenhasse tal função, ou seja, de acordo com grande parte da doutrina essa era uma conduta totalmente ilegal.

Noutro giro, com fundamento nos entendimentos doutrinários, importante realçar os aspectos jurisprudenciais que tomaram conta sobre o debate acerca da sistemática sobre a conceituação das organizações criminosas trazido pela Convenção de Palermo e sua eficácia nas legislações pátrias.

Em primeira análise, cumpre realçar a recomendação nº 3, de 30 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas, já que havia necessidade de o Estado dar uma resposta à população sobre o combate ao crime organizado. Sugerindo-se⁶⁵, que:

a) a adoção do conceito de crime organizado estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, ou seja, considerando o “grupo criminoso organizado” aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Quanto à análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível constatar a posição favorável para a aplicação dos termos contidos nos dispositivos da Convenção de Palermo sobre o crime organizado, eis que houve a denegação do *Habeas Corpus* 138.058. Destacando-se, então, a seguinte decisão⁶⁶:

PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEFINIDO NA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME

⁶⁴ OLIVEIRA, Caio Victor Lima de. **Organizações criminosas**: contexto histórico, evolução e criação do conceito legal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39693/organizacoes-criminosas-contexto-historico-evolucao-e-criacao-do-conceito-legal>. Acesso em: 12 set. 2021.

⁶⁵ CNJ. **Recomendação nº 3, de 30 de maio de 2006**. Recomenda a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas e dá outras providências. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/?id=94698>. Acesso em: 12 set. 2021

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 138.058/RJ**. Habeas Corpus. Impetrante: Fernando Augusto Fernandes e Outros. Relator: Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 23/05/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866320986/habeas-corpus-hc-138058-rj-2009-0106796-0/inteiro-teor-866321014>. Acesso em: 12 set. 2021

ORGANIZADO TRANSNACIONAL (CONVENÇÃO DE PALERMO). DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE APONTA FATOS QUE, EM TESE, CARACTERIZAM O CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PERMITE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. O conceito jurídico da expressão organização criminosa ficou estabelecida em nosso ordenamento jurídico com o Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo).

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 2, "a", da referida Convenção, o conceito de organização criminosa ficou definido como sendo o "grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material".

3. A denúncia aponta fatos que, em tese, configuram o crime de formação de quadrilha para prática de crimes de lavagem de dinheiro e contra a administração pública e somente pelo detalhamento das provas próprio da instrução criminal é que se esclarecerá se houve e qual foi a participação da paciente nos delitos imputados pelo parquet, sendo certo que a extensa inicial acusatória faz menção expressa a inúmeras fraudes nas operações comerciais, existência de locações simuladas nas 90 lojas do grupo, de sonegações fiscais milionárias e "blindagem patrimonial" visando à ocultação de patrimônio dos envolvidos, não havendo que se falar, assim, em inépcia da denúncia.

4. O trancamento da ação em sede de habeas corpus é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se mostrar evidente a atipicidade do fato, se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso, pois foi apontada na denúncia a prática reiterada de fatos que, em tese, podem caracterizar a participação da paciente na prática dos crimes a ela imputados, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa, inviabilizado, portanto, o encerramento prematuro do processo criminal em relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal. Precedentes deste Tribunal Superior e da Suprema Corte.

5. Habeas corpus denegado.

No que concerne a análise sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobressai dizer que após os votos dos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, houve deferimento do Habeas Corpus 97.007, o qual julgava a aplicabilidade conceitual da organização criminosa perante o cenário jurídico nacional, que até aquele momento não se tinha uma definição na legislação pátria. Vejamos a ementa⁶⁷:

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 96.007/SP**. Habeas Corpus. Impetrante: Luiz Flávio Borges D'urso. Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 08/02/2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2636604>. Acesso em: 19 set. 2021

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria

Diante do exposto, a aplicabilidade do conceito originário promovido pela Convenção de Palermo foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista que estava em desacordo com o princípio da legalidade, tipificado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, pois não existia uma definição no ordenamento jurídico brasileiro.

As dificuldades encontradas são inúmeras, seja pela falta de uma definição específica, seja pela omissão de um ordenamento jurídico eficaz para combater às organizações criminosas, contudo, conforme ministrado pela funcionária pública americana *Senior Executive Service*, Elisabeth Verville, ‘*a Convenção vai conceder a anuência para os governos evitarem e combaterem o crime organizado transnacional de forma mais eficiente, por meio de um conjunto comum de ferramentas que incluem técnicas de legislação criminal*’.⁶⁸

Dessa forma, foi incluído a identificação de traços que estavam sendo presentes nos grupos criminosos.

Então, ministra José Paulo Baltazar Junior⁶⁹, que:

A pluralidade de agentes, estabilidade ou permanência, finalidade do lucro, divisão de trabalho, estrutura empresaria, hierarquia, disciplina, conexão com o Estado, clientelismo, violência, entrelaçamento ou relação de redes com outras organizações, flexibilidade e mobilidade de agentes, mercado ilícito ou exploração ilícita de mercados, monopólio ou cartel, controle territorial, usos de meios tecnológicos sofisticados, transnacionalidade ou internacionalidade, embaraço do curso processual e compartimentalização.

Por intermédio dos conhecimentos doutrinários e jurisprudenciais acima elencados, vale ressaltar que são presentes várias características que definem os grupos organizados e, acima

⁶⁸ SANDRONI, Gabriela Araujo. **A Convenção de Palermo e o Crime Organizado Transnacional**. Piza – Relações Internacionais – Departamento de Educação, Ciências Sociais e Política Internacional – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus Franca. p. 3-4.

⁶⁹ JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Crime Organizado**. Currículo Permanente. Caderno de Direito Penal: módulo 04. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal – 4ª Região, 2008.

de tudo, a habilidade dos integrantes das facções em se capacitar, na tentativa de ludibriar o sistema de segurança nacional dos países.

Com base nisso, fez-se necessário a criação de técnicas especiais de investigação, especialmente as operações de infiltração, como bem prescreve o art. 20, 1, da Convenção de Palermo⁷⁰:

Artigo 20

Técnicas especiais de investigação

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.

Como bem esclarece Vladimir Aras⁷¹, vale ressaltar que: “*são chamadas de special investigative techniques ou special investigation techniques (STI), ou techniques spéciales d’investigation (TSI) ou ainda de técnicas especiales de investigación (TEI).*”

As técnicas especiais de investigação são medidas que já estavam sendo adotadas por outros países, impulsionando-se, assim, na inclusão dos mecanismos jurídicos e investigativos ao combate do crime organizado dissertado pela Convenção de Palermo, eis que tinha como objetivo principal determinar a natureza e extensão das atividades criminosas, identificar as pessoas envolvidas e obter provas que permitam que os infratores sejam processados e punidos.

Nota-se que as novas ferramentas passaram a serem adotadas nas mais diversas formas do crime organizado, tais como: tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro, tráfico de pessoas, assim como no objeto do presente trabalho, a exploração sexual de crianças e adolescentes⁷².

⁷⁰ BRASIL, **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm. Acesso em: 19 set. 2021

⁷¹ ARAS, Vladimir. Técnicas especiais de investigação. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). **Lavagem de dinheiro**: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 407.

⁷² MARLLON, Souza. **Crime Organizado e Infiltração Policial**: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 35

Em se tratando do amparo constitucional do instituto da infiltração policial, vale ressaltar que era necessário comprovar a finalidade da aplicação dessa ferramenta, pois se refere a última opção, caracterizada extrema, singular e invasiva, para que as forças de segurança pública ingressarem no combate à macrocriminalidade.

Com base nesse contexto, enfatiza-se que os mecanismos utilizados pelas forças de segurança dos países-membros da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional tornaram-se ultrapassados, pois não estavam acompanhando as atualizações tecnológicas das facções criminosas, logo, era necessário a criação de novas ferramentas de investigação, a infiltração policial tradicional e cibernética.

2.5 LEI 11.343/2006

Ao longo do parâmetro histórico sobre a temática da infiltração policial no âmbito da Lei de Drogas, destacam-se que os primeiros registros legislativos sobre a proibição da sociedade de ter em sua casa para o comércio e manipulação das substâncias venosas surgiram nas Ordenações Filipinas⁷³, sendo penalizadas com o confisco de bens e a deportação para a África. Vejamos o relato cronológico⁷⁴:

Nenhuma pessoa tenha em sua caza para vender rosalgar* branco, nem vermelho, nem amarello, nem solimao, nem água delle, nem escamonéa, nem ópio, salvo se for Boticario examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usar do Officio. E qualquer outra pessoa que tiver em sua caza algumas das ditas cousas para vender, perca toda sua fazenda, a metade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e seja degredado para Africa até nossa mercê. E a mesma pena terá quem as ditas cousas trazer de fora, e as vender a pessoas, que não forem Boticarios.

Na atualidade, especificamente no dia 23 de agosto de 2006, cumpre ressaltar que foi sancionada pelo até então chefe do Poder Executivo, Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei 11.343/2006, também nomeada de Lei de Drogas.

Com a finalidade de combater o tráfico de drogas nacional e internacional, mostrou-se necessário a utilização da ferramenta de ocultação policial em qualquer fase da persecução

⁷³ DAVID, Juliana França. **Breve histórico e evolução das legislações referentes a drogas no Brasil**. Empório do Direito. Brasil, 24 de junho de 2018. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/breve-historico-e-evolucao-das-legislacoes-referentes-a-drogas-no-brasil>. Acesso em: 19 set. 2021

⁷⁴ BC, Brasil Colônia. **Ordenações Filipinas nº 89 de 05 de abril de 1451**. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/209334-livro-v-ordenacoes-filipinas-titulo-lxxxix-que-ninguem-tenha-em-sua-casa-rosalgar-nao-o-venda-nem-outra-material-venenoso.html>. Acesso em: 19 set. 2021.

criminal, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público. Dessa forma, ficou evidente um dos procedimentos investigatórios⁷⁵:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

Constata-se que o dispositivo possibilitou a inclusão de novos métodos, especialmente em investigações envolvendo substâncias entorpecentes, contudo, existe uma limitação vigente na legislação, já que o legislador apenas se preocupou em indicar o instituto, não descrevendo seus procedimentos e aspectos procedimentais necessários⁷⁶.

Portanto, era possível notar que existia uma certa precariedade ocasionada pelos legisladores, já que citaram o instituto, mas não se mostraram presentes as normas atinentes para assegurar os direitos dos agentes de segurança pública que submetiam ao método investigativo como, por exemplo, o prazo da ocultação, bem como sua legitimidade e admissibilidade.

2.6 LEI 11.829/2008

Em 25 de novembro de 2008, foi sancionada a Lei 11.829 que alterou⁷⁷ o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com a finalidade de aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

Sobressai dizer que os avanços tecnológicos ocasionaram em crescentes índices que foram gradativos à utilização da rede mundial de computadores para o cometimento de delitos

⁷⁵ BRASIL, **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 19 set. 2021

⁷⁶ BEZERRA, Clayton; AGNOLETTI, Giovanni. **Pedofilia**: repressão aos crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: Editora Mallet, 1 ed., p. 149, 2019.

⁷⁷ BRASIL. Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008. Dispõe sobre a alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm. Acesso em: 21 set. 2021

em face das crianças e dos adolescentes, com base nisso, foi necessário intensificar o combate à ciberpedofilia.

Com a vinda da globalização e a facilidade das pessoas, criminosas ou não, acessarem os navegadores pela ‘*world wide web*’, já dizia o magistrado Reinaldo Demócrito Filho que é um ambiente extremamente favorável à proliferação da pornografia, pois os pedófilos podem utilizar dessas ferramentas para trocar imagens ou dar início às fases percorridas pelos criminosos até a prática do crime⁷⁸.

Nesse sentido, com o propósito de acompanhar a modernidade⁷⁹, as alterações promovidas nos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o acréscimo dos artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E, foram essenciais para ampliar as possibilidades de punição, preenchendo, assim, determinadas lacunas deixadas pelas legislações anteriores.

Por conseguinte, realça dizer que os dispositivos se referem aos inúmeros verbos componentes do núcleo do tipo, envolvendo criança e adolescente, com o objetivo de abranger um maior número de condutas para que não exista falhas que livrem os criminosos de responder pelos seus crimes⁸⁰:

[...] **produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar**, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, pena de reclusão de 4 a 8 anos, e multa; **vender ou expor** à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica, reclusão de 4 a 8 anos, e multa; **oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar** por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica, pena de reclusão de 3 a 6 anos, e multa; **adquirir, possuir ou armazenar**, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica, pena de reclusão de 1 a 4 anos, e multa; **simular** a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual, pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa; **aliciar, assediar, instigar ou constranger**, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso, pena de reclusão de 1 a 3 anos, e multa [...] (*Grifo Nosso*)

⁷⁸ FILHO, Reinaldo Demócrito. **Crime de divulgação de pornografia infantil pela Internet: Breves comentários à Lei nº 10.764/03**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29514-29532-1-PB.htm>. Acesso em: 02 out. 2021

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 5 ed., p. 804, 2021.

⁸⁰ BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 21 set. 2021

Ainda, como bem esclarece a definição proposta pelo dispositivo 241-E⁸¹:

A expressão cena de sexo explícito ou pornografia compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Salienta-se que a legislação em vigor se tornou revolucionária acerca dos dispositivos penais que criminalizam os crimes cibernéticos, contudo, cumpre destacar que é preciso realizar novas atualizações no que diz a respeito das penas mínimas e máximas, pois, conforme observa Sidio Rosa de Mesquita Júnior⁸²:

[...] caso haja o induzimento de criança à prática de ato libidinoso tem pena menor que extrair imagens dela nua ou praticando sexo, ou também se induzir o adolescente à prostituição, terá pena de dois a cinco anos, enquanto se for criança, a pena será de um a três anos.

Dessa forma, realça dizer que foi um significativo avanço no combate à ciberpedofilia, já que o legislador deu uma maior importância aos diversos métodos que os pedófilos poderiam realizar na rede mundial de computadores, bem como abriu uma oportunidade para a promulgação de novas leis que corrigisse as falhas deixadas pelas anteriores.

2.7 LEI 12.694/2012

Com base nas lacunas deixadas pelas legislações anteriores, no dia 24 de julho de 2012, foi promulgada a Lei nº 12.694, também conhecida como Lei Patrícia Acioli⁸³, alterando⁸⁴, portanto, inúmeros dispositivos e, conseqüentemente, incluiu o conceito de organização

⁸¹ *Ibidem*.

⁸² JUNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. **A liberdade sexual do adolescente e a Lei nº 11.829/2008**. Teresina: Jus Navigandi, ano 13, n. 1979, dez. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12028/a-liberdade-sexual-do-adolescente-e-a-lei-n-11-829-2008>. Acesso em: 21 set. 2021

⁸³ MARQUES, Fernando Tadeu; MANUEL, Guilherme Rodrigues. **Um juiz sem face: as organizações criminosas e as perspectivas da Lei 11.694/2012**. Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública – REBESP. Disponível em: <https://revista.ssp.gov.br/index.php/rebsp/article/view/287>. Acesso em: 03 out. 2021

⁸⁴ BRASIL. **Lei 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm. Acesso em: 02 out. 2021

criminosa e exibiu a possibilidade do juiz colegiado na primeira instância julgar os crimes cometidos pelas facções criminosas.

De acordo com a propagação da globalização e facilidade das pessoas de utilizar os meios tecnológicos, bem como ferramentas capazes de instruir e inserir as facções criminosas na sociedade, é corolário dizer que ficava cada vez mais difícil enfrentar o crime organizado nos países.

Dessa forma, frisa-se que o principal objetivo da legislação em comento é assegurar uma série de medidas que aumentam a segurança dos membros do Poder Judiciário para julgar os processos contra as facções criminosas, contudo, segundo o Conselho Nacional de Justiça, foi identificado, até 2017, no Brasil, cerca de 110 magistrados estavam sob proteção da Polícia Judiciária⁸⁵, originando, assim, a publicação de um guia de segurança pessoal para magistrados⁸⁶.

O compêndio possibilitou a atualização dos magistrados sobre os mecanismos de defesa no ambiente laboral e momentos de lazer, com o intuito de diminuir as chances de uma fatalidade.

Com base nisso, são oferecidas diversas formas de promover a segurança orgânica, reforçando o sistema de segurança privada e controle de acesso das pessoas nos fóruns, como também a utilização de coletes a prova de projétil e a disponibilidade de veículos blindados.

Diante do exposto, salienta-se que a legislação discutida neste tópico conduziu diversas alterações no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo perante a faculdade do julgamento colegiado em primeiro grau, podendo ser instaurado antes da denúncia, durante a ação penal ou na fase de execução⁸⁷. Além disso, conduziu a primeira definição interna sobre as organizações criminosas.

⁸⁵ MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Brasil tem 110 magistrados sob proteção**. Agencia CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/brasil-tem-110-magistrados-sob-protecao-2>. Acesso em: 03 out. 2021

⁸⁶ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Segurança Pessoal para Magistrados**. Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário. Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/09/e3e89ee45236107bcfcb1ea810826b16.pdf>. Acesso em: 09 out. 2021

⁸⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei nº 12.694/2012 (julgamento colegiado em crimes praticados por organizações criminosas)**. Dizer o Direito. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/01/lei-12-694-julgamento-colegiado-em-crimes-praticados-por-organizac3a7c3b5es-criminosas1.pdf>. Acesso em: 09 out. 2021

É cristalino dizer que o principal objetivo dos legisladores era reforçar a segurança dos magistrados e também de toda esfera do Poder Judiciário e que, inclusive, foi criado a figura do juiz sem rosto, o qual consistia na preservação da identidade do magistrado nos processos que diziam respeito às facções criminosas.

Em um contexto incontrolável, especialmente sobre a temida associação armada de narcotraficantes chefiada por Pablo Emilio Escobar, o instituto foi implementado⁸⁸. Diante dessa situação, traz à baila a entrevista ao jornal mexicano El Sol de México que foi concedida por Calos Daza Gómez⁸⁹ sobre um massacre aos magistrados colombianos que originou o termo do juiz sem rosto:

[...] na década de oitenta do século XX, os magistrados das Câmaras Criminal e Constitucional da Corte Suprema da Colômbia foram constantemente ameaçados de morte por narcotraficantes, cujo chefe do cartel de Cali era Pablo Escobar Gaviria, ligado, dizem, ao M19 guerrilha. Uma vez que este criminoso foi preso, havia o medo de que ele e alguns outros chamados 'Os Extraditáveis' fossem enviados para os Estados Unidos, então as ameaças se intensificaram. Assim, em 6 de novembro de 1985, mais de 35 membros do M19 entraram no Palácio da Justiça em Bogotá, sede da Corte Suprema e do Conselho de Estado. Assim que entraram, assassinaram dois seguranças e o administrador do edifício, ao andar onde se localizavam as Salas Criminal e Constitucional da Corte e continuaram sua missão. O saldo dessa ação foi de 11 magistrados mortos, entre os quais Alfonso Reyes Echandía, presidente da Corte Suprema de Justiça; 22 funcionários, sete advogados auxiliares e 11 membros da Força Pública, além de cerca de três civis. Devido à intervenção das forças armadas e da polícia colombianas, cerca de 40 rebeldes morreram e 11 desapareceram. Como consequência desse banho de sangue, foram criados os 'juízes sem rosto'. No entanto, no ano seguinte, o magistrado do Tribunal Criminal, Hernando Baquero Borda, foi assassinado. [...]

Logo, além de não serem fornecidas quaisquer informações sobre os julgadores e que suas sentenças eram consideradas apócrifas, as audiências poderiam ser presididas por juízes mascarados, a fim de resguardar suas individualidades.

O julgamento colegiado é instaurado quando o juiz natural da causa aduz que o andamento do processo poderá ocasionar tanto os riscos a sua integridade física, assim como dos seus familiares.

⁸⁸ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. Editora Método, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 4. ed., rev., atual. e ampl., p. 26, 2018.

⁸⁹ GOMÉZ, Carlos Daza. Impide la corrupción crear “jueces sin rostro”. **El Sol de México**, 03 de fevereiro de 2008. Entrevista concedida à Nídia Marim. Disponível em: <https://carosmx.blogspot.com/2012/07/jueces-virtuales.html>. Acesso em: 09 out. 2021

Com base nisso, deverá ser fundamentado e composto por três magistrados, quais sejam, o juiz natural e dois magistrados criminalistas, escolhidos por sorteio eletrônico⁹⁰. Assim, indica⁹¹:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

[...]

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição. (grifo nosso)

Nesse sentido, é imprescindível destacar que, conforme análise ao artigo 1º, não se colocava uma obrigação de todos os processos que tramitam sobre organização criminosa que seja composto pelo colegiado, já que o verbo poderá conduzir uma faculdade do juiz, ou seja, uma escolha.

A Lei 12.694/2012 guiou a alteração de vários dispositivos no âmbito de Legislações Especiais, Código Penal, Código de Processo Penal e Código de Trânsito Brasileiro. Não obstante, perpassa a inclusão de um novo conceito para o crime organizado.

Ato contínuo, mesmo que seja analisado o compromisso internacional brasileiro ao ser signatário da Convenção de Palermo, a Suprema Corte rechaçou a interpretação extensiva para completar os diplomas legais presentes no ordenamento jurídico, haja vista que sequer existia uma norma estabelecida que previa o agravamento na instrução processual penal.

Todavia, foi com o primeiro regulamento interno que levou uma definição para as organizações criminosas, embasada na similaridade das características essenciais presentes na criminalidade.

Denota-se pelo diploma legal⁹², que:

⁹⁰ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. Editora Método, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 4. ed., rev., atual. e ampl., p. 04, 2018.

⁹¹ BRASIL, **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em: 09 out. 2021

⁹² BRASIL, **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Nesse sentido, cumpre realçar que o dispositivo tem semelhança às particularidades essenciais das organizações criminosas, sobre demarcação da pluralidade de agentes, estabilidade, hierarquia, divisão de tarefas, finalidade de lucro ou de vantagens não econômicas, restrito a crimes abstratamente mais graves ou de caráter transnacional⁹³.

Ademais, diariamente, os agentes de segurança pública fazem inúmeras apreensões de objetos ilícitos ligados à criminalidade organizada, promovendo, portanto, um prejuízo financeiro às facções que movimentam cerca de dois trilhões de dólares no mundo, pelos mais diversos crimes cometidos⁹⁴, por conseguinte foi proferido pelo Ministro da Justiça, André Mendonça, em 2021, que há um foco primordial do Estado no combate ao crime organizado⁹⁵.

Com base nos grupos de inteligência das forças policiais, notou-se que os integrantes das facções criminosas estão colocando em evidência os crimes que não envolvem vantagens econômicas, quais sejam⁹⁶, sexuais, segregacionistas, religiosas, políticas, entre outros.

Portanto, a criação de políticas de defesas dos nobres julgadores, membros do Ministério Público, no que tange aos processos que tem como ligação as delinquências organizadas, ou as inovações legislativas, em primazia com a finalidade de estruturar um conceito materno sobre a organização criminosa, a qual era esperada durante longos anos e primeira a postular essa definição.

de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm. Acesso em: 09 out. 2021

⁹³ LOPES, Steffanie Berkenbrock. **O combate ao crime organizado**: ponderações sobre a lei 12.850/2013. 2013. Dissertação (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2013.

⁹⁴ JUSTO, Marcelo. **As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo**. Net, abril 2016. BBC News. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2016/04/01/as-cinco-atividades-do-crime-organizado-que-rendem-mais-dinheiro-no-mundo.htm>. Acesso em: 18 out. 2021

⁹⁵ PASSOS, Gésio. **Combate ao crime organizado é o foco de 2021, diz Ministro da Justiça**. Radio Agência Nacional, dez 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/politica/audio/2020-12/combate-ao-crime-organizado-e-o-foco-de-2021-diz-ministro-da-justica>. Acesso em: 19 out. 2021

⁹⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei nº 12.694/2012 (julgamento colegiado em crimes praticados por organizações criminosas)**. Dizer o Direito. 2012, p. 10. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/01/lei-12-694-julgamento-colegiado-em-crimes-praticados-por-organizac3a7c3b5es-criminosas1.pdf>. Acesso em: 09 out. 2021

Frisa-se que, com a edição da Lei 12.850/2013, acabou sendo revogado tacitamente o conceito da criminalidade organizada.

2.8 LEI 12.850/2013

Com o propósito de trazer uma instrumentalização das atividades investigatórias-persecutórias, fornecendo ferramentas interventivas, entrou em vigor, no dia 19 de setembro de 2013, a Lei 12.850 que proporcionou um novo conceito para organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, bem como os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

De início, a tipificação da criminalidade organizada se encontra na seguinte definição⁹⁷:

Art. 1º, § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Em consonância com a revogação do dispositivo conceitual sobre o crime organizado da Lei 12.964/2012, nota-se que, a partir da Lei 12.850/2013, existe um ponto de interseção entre ambas, razão pela qual houve uma mudança na quantidade mínima de membros, passando de três para quatro ou mais integrantes das facções criminosas, sendo alvo de críticas doutrinárias, sobretudo ao retrocesso à tendências legislativa internacional⁹⁸.

Logo, não está inserido no quantitativo mínimo a figura do policial infiltrado em operações contra a criminalidade organizada, já que o agente tem a finalidade de desfazer e colher provas, sem agir com o *animus* associativo⁹⁹.

Noutra perspectiva, independentemente de ser o mesmo objeto de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, os dispositivos dos regimentos se distinguem entre as sanções impostas, quais sejam, o primeiro se refere às penas máximas que sejam igual

⁹⁷ BRASIL. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 23 out. 2021

⁹⁸ FERRO, Ana Luiza Almeida; GAZZOLA, Gustavo dos Reis; PEREIRA, Flávio Cardoso. **Criminalidade organizada**: comentários à Lei 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, 2014. p. 40.

⁹⁹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; Ó Souza, Renee do. **Crime Organizado**: comentários à Lei nº 12.850/2013. 5ª Edição: revista, ampliada e atualizada, Editora jusPODIVM, 2020.

ou superior a quatro anos, diferente do segundo que entende pela pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional.

Ainda que seja uma legislação voltada para o combate à criminalidade organizada, não se aplica de maneira restrita, em conformidade com o parágrafo segundo do artigo 1 do diploma legal em comento, vale ressaltar que¹⁰⁰:

Art. 1º, § 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.

Não se pode deixar de mencionar os crimes cometidos a distância¹⁰¹, no que tange os ensinamentos do inciso I do dispositivo acima, definindo-se por aqueles cuja conduta e resultado ocorram em países diversos, relacionando-se, portanto, com a teoria mista ou da ubiquidade que consta no Código Penal Brasileiro.

De acordo com os ensinamentos de Cleber Masson¹⁰², não se tinha uma tipificação específica sobre o terrorismo, sendo alvo de diversas críticas doutrinárias e que acabou sendo superada com a promulgação da Lei 13.260/2016, a qual instituiu o termo no ordenamento jurídico brasileiro e ensinou a utilização de policiais infiltrados¹⁰³, já que milhares de atletas e turistas estavam se preparando para os Jogos Olímpicos de 2016, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

É imprescindível destacar que a magnitude de um evento multiesportivo, transmitido para diversos países, acaba gerando a atenção de membros extremistas, a fim de realizar

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 23 out. 2021

¹⁰¹ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. Editora Método, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 4. ed., rev., atual. e ampl., 2018.

¹⁰² *Ibidem*

¹⁰³ BRASIL. **Lei 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm. Acesso em: 02 nov. 2021

ataques, por este motivo as medidas adotadas foram fundamentais para impedir eventuais contratempos.

Ademais, no mesmo ano, foi sancionada a Lei 13.344/2016, a qual se trata do tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira¹⁰⁴, prevendo, portanto, a aplicação subsidiária da celebrada Lei do Crime Organizado, no que diz respeito ao procedimento da infiltração policial.

Diante do exposto, por mais que o bem jurídico tutelado seja promover a paz pública e a segurança interna do Estado, nota-se a existência de quatro condutas específicas, são atitudes que caracterizam a participação de integrantes em facções criminosas, quais sejam¹⁰⁵:

Art. 2º **Promover, constituir, financiar ou integrar**, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (*Grifo nosso*)

Todavia, vale ressaltar que apenas a análise do dispositivo não é suficiente para identificar e punir esses criminosos, já que se trata de uma lei penal em branco¹⁰⁶. Logo, é necessário observar o conceito de crime organizado que consta no referido diploma legal e, somente assim, será aplicada a legislação de forma adequada.

Logo, na tentativa de se adaptar às mudanças da sociedade, particularmente do crime organizado, pela estrutura e nível de profissionalismo dos seus integrantes, tornou-se necessário o desenvolvimento de ferramentas especiais de investigação, em referência ao inciso VII, o qual se trata da infiltração policial em qualquer fase da persecução penal, a fim de obter provas dos crimes previstos na esfera criminal.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 02 nov. 2021

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 23 out. 2021

¹⁰⁶ MARTINS, Camila Saldanha; **Segurança pública e o crime organizado**. Curitiba: Contentus, 2020, p. 33

Designa-se, portanto, o rol do diploma legal¹⁰⁷:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. (*Grifo nosso*)

Com o propósito de buscar a eficiência estatal na proteção da coletividade, destaca-se que o surgimento das novas possibilidades de alcançar parâmetros legais, a fim de trazer evidências incriminadoras, foram essenciais para mudar a maneira defasada de investigar, julgar e apreciar os delitos cometidos pela macrocriminalidade.

Assim, os dispositivos que se referem sobre a utilização de agentes infiltrados nas facções criminosas não se contiveram em apenas autorizar, mas estabelecer regras procedimentais e disciplinando sua legitimidade, admissibilidade, prazo¹⁰⁸, além do auxílio de outras instituições, sejam elas federais, distritais, estaduais ou municipais¹⁰⁹, respeitando,

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 23 out. 2021

¹⁰⁸ RESCHKE, Cristiano de Castro; WENDT, Emerson; MATSUBAYACIP, Mayumi Bezerra. **Infiltração policial: da tradicional à virtual**. Rio de Janeiro: Brasport. 2021, p. 58.

¹⁰⁹ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. Editora Método, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 4. ed., rev., atual. e ampl., p. 331, 2018.

assim, as garantias processuais e direitos individuais¹¹⁰, congruentes ao Estado Democrático de Direito.

Portanto, a Lei 12.850 de 2013 foi festejada por suprir uma lacuna deixada pelas legislações anteriores sobre a criminalidade organizada, como também tratou sobre os meios de obtenção de prova tornando-se símbolos procedimentais, sobretudo a infiltração policial no Brasil e que, posteriormente, deu origem a diversas alterações promovendo novos dispositivos para combater os delitos contra a pedofilia no meio cibernético.

2.9 LEI 13.441/2017

Em 8 de maio de 2017, elaborada pela Comissão Parlamentar de Inquérito – Pedofilia e sancionada a Lei 13.441 que normatizou a infiltração policial cibernética, incluindo os artigos 190-A a 190-E no Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹¹, para investigar os crimes contra a pedofilia, aperfeiçoando a ocultação policial utilizada nos ambientes físicos, tal como menciona a Lei de Drogas e Lei de Organização Criminosa.

Nota-se que a legislação foi considerada um avanço para a sociedade, eis que apresentava um rol taxativo de crimes que permitem a ocultação policial virtual no combate à cyberpedofilia, quais sejam, os artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de diversos outros dispositivos presentes no Código Penal Brasileiro.

Para Mayza Ferronato¹¹²:

[...] são tipificadas, em síntese, condutas que abrangem o registro, o comércio, a difusão, a posse, o armazenamento e a simulação de cenas de sexo explícito ou pornografia compreendendo crianças e adolescentes, além do aliciamento, assédio, instigação e constrangimento, por qualquer meio de comunicação, de crianças com o objetivo de com elas praticar ato libidinoso.

¹¹⁰ MARLLON, Souza. **Crime Organizado e Infiltração Policial**: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas. São Paulo: Editora Atlas S.A, p. 79, 2015.

¹¹¹ BRASIL. **Lei 13.441, de 8 de maio de 2017**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm. Acesso em: 07 nov. 2021

¹¹² FERRONATO, Mayza. **Investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes**: a infiltração virtual de agentes à luz da lei 13.441/2017. 2017. Dissertação (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

Logo, é imprescindível destacar que a ferramenta somente vai ter utilidade caso os agentes não sejam capazes de colher evidências por outros meios, razão pela qual foi considerado meio subsidiário de provas, pois se trata de direitos fundamentais dos investigados, sobretudo o direito à privacidade, intimidade e ao sigilo de comunicação de dados.

Cumprido ressaltar que a ocultação policial é gênero, caracterizando-se como espécie a infiltração policial e virtual, seja ela cibernética ou eletrônica¹¹³, sendo, portanto, classificada como *ultima ratio* para a persecução penal, após esgotar todos os outros meios extremos de investigação.

Segundo o relato do Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo, Eduardo Luiz Santos Cabette, os policiais não só estão colocando sua integridade física em perigo, mas também a contaminação moral, psíquica e emocional¹¹⁴.

Portanto, ainda que seja estabelecido um prazo duradouro para a utilização da ferramenta, conforme o artigo 190-A, inciso III, da Lei 13.441, requer que seja realizado uma rotatividade entre os agentes de segurança pública.

Frisa-se que a ferramenta poderá ser utilizada somente depois de esgotados todos os meios de investigação ou sua utilização simultânea que, inclusive, como bem assevera o Delegado de Polícia Civil do Paraná, Henrique Hoffmann Monteiro de Castro¹¹⁵:

“ é recomendável que a infiltração policial seja combinada com outros métodos apuratórios, tal como a quebra de sigilo de dados telemáticos, possuindo especial relevo a utilização conjunta do ECA com a Lei 9.296/96 (Lei de Interceptação Telefônica) e a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Admite-se, por exemplo, que simultaneamente à atuação dissimulada do policial providencie-se o encaminhamento de arquivo malicioso para o computador ou celular do suspeito a fim de se extrair informações. ”

Por consequência, considerando a omissão da identidade do policial civil ou federal, com o objetivo de assumir o papel de criminoso e auferir informações importantes com a finalidade de identificar e dismantelar as organizações criminosas, constata-se que, para

¹¹³ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>. Acesso em: 07 nov. 2021

¹¹⁴ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Infiltração virtual: alguns breves apontamentos** (em coautoria com Francisco Sannini Neto). Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/463448429/infiltracao-virtual-alguns-breves-apontamentos-em-coautoria-com-francisco-sannini-neto>. Acesso em: 10 nov. 2021

¹¹⁵ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>. Acesso em: 07 nov. 2021

combinar e valorar a ocultação policial cibernética com outros meios de obtenção de prova na instrução criminal, deve haver a necessidade da materialização jurídica em face dos agentes, investigados e vítimas.

Com base nisso, o controle da infiltração policial virtual deve ser minucioso, somente sendo autorizado mediante decisão judicial fundamentada, estabelecendo limites para a prova colhida, de acordo com o princípio da proporcionalidade e da legalidade.

Ao deflagrar as operações, ainda que seja autorizada e fundamentada, mas executada de maneira incorreta, será decretada a nulidade das provas, em conformidade com o que dispõe a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Em contrapartida, caso seja realizada a infiltração policial virtual de modo arbitrário, ou seja, sem consentimento das autoridades judiciárias, tornar-se-á uma prova ilícita e, conseqüentemente, deverá ser responsabilizado todos os envolvidos na operação ilegal¹¹⁶.

Nesse sentido, indica Danni Sales Silva¹¹⁷ que a colheita de prova, sem autorização, vai em desacordo com o princípio da não autoincriminação:

“ quando o agente estatal, ardilosamente, dissimula sua identidade na Web (fake), a prova obtida atenta contra o princípio do *nemo tenetur*, uma vez que é subtraída do réu a oportunidade de ficar calado e de não se autoincriminar. [...]. Quando a polícia recorre a meios ardilosos e ilegais para obter uma prova perdemos, então, os freios e contrapesos que valorizamos em nosso sistema de justiça criminal. A ação policial disfarçada (fake), sem autorização judicial, configura patente violação à intimidade do usuário de site de relacionamento e assemelha-se a uma “ação encoberta” sem autorização judicial, viciando a prova e envenenando as informações obtidas por derivação. ”

Quando o agente infiltrado ingressa no ambiente da criminalidade, os investigados e as vítimas não são informados que estão diante de uma investigação, haja vista que se trata de um procedimento confidencial. Logo, nas operações realizadas, os sujeitos não são detentores do direito ao silêncio, o qual consiste na desobrigação de produzir provas contra si mesmo, conhecido como *nemo tenetur se detegere*.

¹¹⁶ MARLLON, Souza. **Crime Organizado e Infiltração Policial**: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 105

¹¹⁷ SILVA, Danni Sales. Da Validade Processual Penal das Provas Obtidas em Sites de Relacionamento e a Infiltração de Agentes Policiais no meio virtual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 24, v. 120, n. 29, maio/jun. 2016.

Diante disso, é imprescindível que sejam comprovados os princípios da necessidade e proporcionalidade para o uso da ferramenta que visa a sua excepcionalidade¹¹⁸. Caso contrário, restringe os direitos fundamentais da intimidade, do sigilo das informações ou presunção da inocência dos indivíduos.

Ainda, é importante destacar que a ocultação policial está prevista na Convenção de Palermo, esta ratificada pelo Brasil conforme o Decreto nº 5.015, de modo que caso seja considerada uma medida inconstitucional, ferindo os direitos fundamentais da sociedade, não seria recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro e a legislação estrangeira.

Com a disseminação da rede mundial de computadores e a crescente exposição das crianças e adolescentes à criminalidade virtual, tornando-se vulneráveis aos pederastas, vale dizer que as alterações realizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente foram satisfatórias para incluir a forma de investigação no âmbito cibernético.

Portanto, nenhum direito fundamental é absoluto, razão pela qual a técnica deve atender os preceitos do princípio da proporcionalidade e excepcionalidade e que, posteriormente, foi compreendida na Lei 13.964/2019.

2.10 LEI 13.964/2019

É evidente que o isolamento social causado pela crise endêmica alterou a rotina de milhares de famílias brasileiras, proporcionando para as crianças e adolescentes o acesso descontrolado de aparelhos telefônicos e mídias digitais, tornando o público infanto-juvenil vulnerável à criminalidade virtual.

Em 1907, nas palavras do Ministro da Justiça Francês, o processo penal já se encontrava estagnado¹¹⁹, pois:

“nenhum progresso tem sido realizado pela justiça nos meios de chegar à descoberta da verdade, quando os criminosos utilizam os recursos que lhes dá a rapidez das comunicações para se afastarem do teatro do seu crime ou criarem um álibi. Os seus procedimentos delituosos modificam-se com o progresso da ciência, ao passo que os processos da instrução criminal permanecem estacionários”.

¹¹⁸ OLIVEIRA, Franco Henrique; KOZAN, Mariana Batista. A figura do agente infiltrado virtual e a relativização de direitos fundamentais: dignidade sexual de crianças e adolescentes. Paraná, maio, 2019. **Revista GESTO**. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/322642080>. Acesso em: 10 nov. 21

¹¹⁹ CRUET, Jean. **A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis**. Trad. Francisco Carlos Desideri. 3ª. ed. Leme: Edijur, 2008, p. 159

Observa-se que, ao longo dos anos, o legislador herdou para a sociedade diversas lacunas legislativas, fazendo com que os membros do crime organizado tenham esperteza em se ocultar e amedrontar a rotina da comunidade.

Por outro lado, sobressai dizer que não é somente nas organizações criminosas que visam a prática da ciberpedofilia, com o intuito do lucrativo mercado negro de fotos e vídeos das vítimas, mas também qualquer indivíduo que tenha capacidade de compartilhar, armazenar ou divulgar a pornografia infantil.

Em consequência à novidade legislativa que idealizou a ocultação policial na esfera cibernética no que baila os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, cumpre ressaltar que, no dia 24 de dezembro de 2019, foi sancionada a Lei 13.964, denominada Pacote Anticrime¹²⁰, ostentando um conjunto de reformas no Código de Processo Penal, Código Penal e Legislação Penal Especial, conduzindo a utilização da figura do agente infiltrado virtual na Lei de Organização Criminosa.

Conforme a eficiência gerada a partir da infiltração policial no âmbito presencial, foi com a atualização que originou o desenvolvimento da ocultação virtual no combate à criminalidade organizada, acertadamente exposta no diploma legal¹²¹, em caráter complementar, afirmando que:

Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

§ 1º Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II - dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

¹²⁰ BRASIL. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 10 nov. 2021

¹²¹ BRASIL. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 10 nov. 2021

Frisa-se que todos os parâmetros procedimentais, disciplinadores e legais para justificar a utilização da infiltração tradicional devem permanecer os mesmos para valorar a ocultação virtual¹²².

Por sua vez, o legislador buscou respaldar e dar mais precisão ao dispositivo, informando os conceitos de dados de conexão e cadastrais, tornando-se uma ferramenta estatal valerosa para desarmar as facções criminosas.

Diante disso, assevera o Delegado da Polícia Federal Márcio Adriano Anselmo¹²³, que:

[...] trata-se de um instituto inovador e cuja utilização pode se apresentar de grande valia num Estado dominado pelo crime organizado em que cada vez mais os meios de investigação têm sido dificultados. Assim, a utilização da infiltração policial, em conjunto com outros meios de investigação e obtenção de provas, como a ação controlada e a colaboração premiada, deve marcar as grandes ações de enfrentamento ao crime organizado nos próximos anos, sobretudo em razão das dificuldades encontradas na utilização dos meios tradicionais de investigação. [...] a inclusão da possibilidade de utilização da infiltração virtual vem reforçar sobremaneira a utilização do instituto, ampliando consideravelmente sua margem de utilização.

Portanto, com a massificação da tecnologia e a expansão desenfreada do crime organizado na rede mundial de computadores, foi necessário tomar algumas medidas, quais sejam, a modernização dos meios de investigação da Polícia Judiciária.

3 A INFILTRAÇÃO POLICIAL NO COMBATE À CIBERPEDOFILIA INFANTO-JUVENIL

Com o propósito de encurtar distâncias quilométricas que dividem diversos países no mundo e romper barreiras da comunicação entre a sociedade, vale ressaltar que o acesso à rede mundial de computadores foi fundamental para mudar a forma que as pessoas compartilham suas ideias, opiniões, ensinamentos e informações. Por outro lado, a disseminação da tecnologia e o uso inadequado da *Internet* serviu como um convite informal para o crescimento da

¹²² OLIVEIRA, Pedro Augusto Mendes de. **A figura do agente infiltrado à luz da lei de organizações criminosas**. Orientador: Leonardo Elias de Paiva. 2020, p. 24. Dissertação (Bacharelado em Direito) – Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2020.

¹²³ ANSELMO, Márcio Adriano. **A infiltração policial no combate aos crimes de corrupção**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-24/academia-policia-infiltracao-policial-combate-aos-crimes-corrupcao>. Acesso em: 10 nov. 2021

criminalidade virtual¹²⁴ e que, inclusive, acabou sendo identificado uma rede de abuso sexual infantil na capital do Brasil, o Distrito Federal¹²⁵.

Nesse sentido, a vulnerabilidade do público infanto-juvenil acaba sendo presente quando o assunto se trata sobre as redes sociais, pois os responsáveis não estão conseguindo monitorar o cotidiano dos seus filhos no mundo digital.

Em razão disso, a cibercriminalidade encontrou ramos lucrativos para abordar, aliciar e praticar suas atividades criminosas, com a finalidade de comercializar imagens e vídeos de menores com cunho sexual.

Dessa forma, foi necessário estudar o perfil criminológico do criminoso sexual, bem como dar uma maior relevância para a educação digital e proteção integral das crianças e adolescentes, considerando os progressivos índices de crimes sexuais e o contexto da crise pandêmica do COVID-19.

3.1 O PERFIL DO PEDÓFILO

Com a finalidade de analisar a construção da pedofilia como problema enfrentado pela sociedade na rede mundial de computadores, temática discutida em disciplinas que estão interligadas como, por exemplo, no Direito, na Medicina, na Pedagogia e também na Psicologia, é imprescindível trazer as definições históricas do abuso sexual, bem como adentrar no perfil do monstro contemporâneo¹²⁶ para investigar as milhares de denúncias e notícias sobre a violência sexual que envolve crianças e adolescentes.

Ao longo da história, esta modalidade de parafilia foi conceituada pelos helênicos, especificamente na Grécia Antiga, derivando-se de uma combinação de radicais gregos, quais sejam, *paidos* que significa criança ou pueril, e *philia* que retrata a amizade ou amor¹²⁷. No

¹²⁴ BRITZ, Marjie T. *Computer forensics and cybercrime: an introduction*. New Jersey: Prentice Hall, 2009, p. 4.

¹²⁵ TAWANE, Nayá. **CPI da pedofilia apresenta celulares apreendidos com fotos de crianças**. Câmara Legislativa do Distrito Federal, out. 2018. Disponível em: <https://www.cl.df.gov.br/-/cpi-da-pedofilia-apresenta-celulares-apreendidos-com-fotos-de-criancas>. Acesso em: 23 nov. 2021

¹²⁶ LOWENKRON, Laura. **O monstro contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2015. Sexualidade, gênero e sociedade. Sexualidades e cultura collection, p. 456

¹²⁷ ETAPECHUSK, Jéssica; DOS SANTOS, Wenner Daniele Venâncio. **Um estudo sobre o sujeito pedófilo, uma visão da psicologia**. Roraima, fev. 2018. Psicologia.pt – o portal dos psicólogos. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1176.pdf>. Acesso em: 15/01/2022.

aspecto cultural grego, foi introduzida pela prática de libertinagem entre pessoas homossexuais e de caráter pedagógico de um homem maduro com um menino impúbere¹²⁸.

Corroborando com o exposto, Guilherme de Souza Nucci¹²⁹ mencionava que a pedofilia se caracterizava como um distúrbio psicossocial, formado pelo acentuado desejo dos pederastas em manter práticas sexuais, reais ou fantasiosas com crianças e adolescentes.

Na mesma linha, ressalta que os registros encontrados sobre a prática dessa atrocidade são desde os tempos mais remotos, baseando-se em uma relação patriarcal em que o genitor tinha por interesse inserir o infanto-juvenil na vida erótica como uma forma de aprendizado para o seu futuro.

Neste período, as crianças e adolescentes eram comercializadas como escravos, propiciando inúmeros casos de abusos físicos, sexuais, psicológicos ou por negligência dos responsáveis.

Com base no que foi exposto, não se pode deixar de aludir que a origem da perversão sexual se manifesta como uma predileção erótica pelo público infanto-juvenil, indo desde os atos obscenos até a prática de atos libidinosos, denotando, portanto, um comportamento psíquico.

Dessa forma, já foi definido critérios para diagnosticar a pedofilia pela *American Psychiatric Association*¹³⁰, tais como, no período de seis meses, o desejo por fantasias sexualmente excitantes, impulsos sexuais e comportamentos que envolvem atividades com crianças e adolescentes, bem como quando o criminoso sexual coloca em prática provocando sofrimento intenso ou dificuldade interpessoal e quando o indivíduo tem no mínimo 16 (dezesseis) anos e apresenta uma diferença de 5 (cinco) anos mais velho do que o seu alvo.

Com o ritmo acelerado do avanço da tecnologia, cumpre destacar que a rede mundial de computadores se popularizou e ficou acessível para muitas pessoas, trazendo consigo um terreno fértil de possibilidades para acessar informações peculiares que levam a prática de diversos crimes cibernéticos.

¹²⁸ BINARD, L; CLOUARD, J. **Le Drame de la Pédophilie**. Paris: Albin Michel, 1995.

¹²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente – comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

¹³⁰ WALMOCYR, Luiz Jr. **Protegendo anjos: o dia a dia da Polícia Federal no enfrentamento à pedofilia e à disseminação de pornografia infanto-juvenil na Internet**. Porto Alegre: Editora Buqui. 2018, p. 26

E, diante disso, é imprescindível trazer à baila a análise de um perfil intrínseco do pedófilo, a fim de sensibilizar os progenitores sobre a vulnerabilidade das crianças e adolescentes em um país que foi considerado como uma das quatro maiores sedes de propagação de pornografia infantil no mundo¹³¹.

Todavia, não há um perfil único que descreva todos os traços caracterizadores de um sujeito que pratica pedofilia, tendo em vista que pode ser homem ou mulher, alguém da própria família, um vizinho, um amigo, uma pessoa próxima ou distante, conhecido ou desconhecido.

Frisa-se que os pederastas encontraram no espaço virtual um ambiente seguro para satisfazer seus desejos sexuais, já que se baseiam no anonimato, alterando seus dados pessoais, como também buscam interagir com suas vítimas, sem a influência de outras pessoas.

O sujeito ativo age com o objetivo de seduzir o infanto-juvenil para alcançar a sua confiança, esse método é conhecido como *grooming* que consiste no contato constante ao longo do tempo, elogiando, dando presentes, coagindo e até tentando intimidar as vítimas para conquistar seus objetivos.

E, por isso, foi divulgado na Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia o processo complexo, individualizado e pacientemente desenvolvido pelo agente criminoso, passando pelas seguintes etapas¹³²:

- (i) seleção da vítima, fornecendo uma descrição falsa sobre si mesmo;
- (ii) amizade, tentando conhecer melhor o cotidiano do seu alvo, com a ambição de encontrar suas vulnerabilidades;
- (iii) avaliação de risco, caracterizando-se pelos questionários que são realizados para saber o local em que a criança ou adolescente tem acesso ao computador ou a frequência que utiliza o seu aparelho telefônico e, conseqüentemente, cria-se uma certa exclusividade, com a finalidade de manter a relação no anonimato;
- (iv) as conversas sobre sexo, consagrando o objetivo final do pederasta, pois nesse momento será questionado a vida sexual da vítima, trocando imagens explícitas, cativando, portanto, o desfecho mais desejado que é o encontro físico.

¹³¹ RESCHKE, Cristiano de Castro; WENDT, Emerson; MATSUBAYACIP, Mayumi Bezerra. **Infiltração policial**: da tradicional à virtual. Rio de Janeiro: Brasport. 2021, p. 113-114.

¹³² *Ibidem*

Dessa forma, após adentrar ao perfil do criminoso molestatador, é imprescindível dizer que, antigamente, a maior preocupação dos responsáveis pelas crianças e adolescentes era sobre seus filhos não se envolverem ou darem atenção para pessoas desconhecidas.

Por outro lado, hodiernamente, vale ressaltar que os imóveis que residem os familiares não apresentam nenhuma segurança cibernética cabível, visto que diversas tecnológicas estão disponíveis e com acesso facilitado à rede mundial de computadores sem qualquer monitoramento, ensejando, portanto, que os pederastas utilizem seu *modus operandi* tanto no compartilhamento, quanto no consumo de fotos e vídeos¹³³.

Diante do exposto, é de suma importância a orientação dos pais para que crianças e adolescentes não sejam vítimas desses criminosos sexuais no ambiente virtual e físico, uma vez que milhares de infanto-juvenis são importunados diariamente por sujeitos totalmente qualificados.

3.2 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO DIGITAL COMO MEIO DE ENFRENTAMENTO À CIBERPEDOFILIA

Em que pese a sociedade se encontrar cada vez mais inserida nas tecnologias, vale ressaltar o aumento exponencial de crianças e adolescentes que sofrem abusos sexuais dentro das suas próprias residências, locais que deveriam zelar pela segurança, saúde física e mental, bem como a proteção dos direitos infanto-juvenis, mostrando-se, portanto, uma humanidade que está entrando, diariamente, em colapso, visto que os princípios e valores inerentes ao ser humano estão sendo destruídos.

Sob outra perspectiva, também são identificados diversos casos de abusos sexuais fora de seus domicílios, logo, imprescindível se faz demonstrar a importância da educação digital no ambiente familiar e escolar, a fim de combater a ciberpedofilia.

Ao longo dos anos, houve uma transformação da sociedade e as mídias digitais que estavam inseridas no cotidiano das pessoas, levando-os a mudança de um perfil de espectador para produtor das suas redes sociais¹³⁴.

¹³³ WALMOCYR, Luiz Jr. **Protegendo anjos**: o dia a dia da Polícia Federal no enfrentamento à pedofilia e à disseminação de pornografia infanto-juvenil na Internet. Porto Alegre: Editora Buqui. 2018, p. 40

¹³⁴ FANTIN, Monica; Rivoltella, Pier Cesare. **Crianças na era digital**: desafios da comunicação e da educação. REU, Sorocaba, SP, v. 36, n. 1, p. 89-104, jun. 2010.

Com base nisso, era necessário a instrução dos responsáveis para o uso seguro e ético da rede mundial de computadores, podendo ocasionar influências positivas durante a etapa de desenvolvimento humano que é marcada não só pela idade cronológica, mas também pelas transições biológicas, psicológicas, sociais e culturais de crianças e adolescentes¹³⁵.

O processo educativo sobre o início da vida sexual e uso adequado do ciberespaço é de suma importância para diminuir ou evitar as armadilhas que alguns contatos criminosos podem oferecer ao impúbere.

Nesse sentido, salienta-se que as redes de proteção apresentadas pelo ambiente familiar, escolar, bem como pela comunidade acabam proporcionando um esforço multidisciplinar para garantir os direitos da criança e do adolescente, instruindo-os sobre as mazelas digitais e criminosos sexuais.

Com isso, cumpre realçar que a maneira mais eficaz de prevenir os abusos sexuais contra o público infanto-juvenil é o diálogo e a orientação prévia. Assim, existem medidas fundamentais para auxiliar na prevenção e combate da ciberpedofilia dentro da sua própria residência¹³⁶, quais sejam:

- (i) os responsáveis devem aprender mais sobre o ciberespaço, inserindo no meio virtual para verificar todas as possibilidades de uso;
- (ii) estipular um limite de tempo para o uso da Internet, intercalando com atividades físicas, culturais e sociais ao ar livre;
- (iii) por mais que as crianças e adolescentes tenham que ter sua própria independência, necessário se faz saber quais websites seu filho navega, visto que muitos proporcionam uma restrição etária para navegação;
- (iv) instrua o seu filho sobre não falar com estranhos, tampouco divulgar dados pessoais e, por isso, acaba sendo importante verificar se alguns sítios eletrônicos possuem mecanismos de segurança;
- (v) os sites de pornografia infantil não são de fácil acesso, geralmente acabam exigindo um cadastro prévio do usuário ou pagamento de uma mensalidade para adquirir um pacote de fotos
- (vi) observe se o seu filho está ficando mais do que necessário na rede mundial de computadores, inserido em um contexto que acaba diminuindo suas atividades sociais

¹³⁵ BORGES. **Adolescência e vida sexual**: análise do início da vida sexual de adolescentes residentes na Zona Leste do município de São Paulo. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

¹³⁶ SILVIA. **Navegar com segurança**: por uma infância conectada e livre de violência sexual – 3. Ed. – São Paulo: CENPEC: Childhood Instituto. Brasil, 2012. Disponível em: https://www.childhood.org.br/publicacao/Navegar_com_Seguranca.pdf. Acesso em: 11 mar. 2021

ou que conheceu um amigo virtual e que não pode revelar toda a verdade sobre sua amizade.

E, conseqüentemente, a instrução não deve prevalecer tão somente no âmbito familiar, mas também por intermédio de métodos educativos de profissionais capacitados nas instituições escolares, visto que as informações pedagógicas acabam sendo essenciais na prevenção de violência contra criança e adolescente.

Já dizia os ensinamentos de Bruschini & Barroso¹³⁷ que a primeira iniciativa de orientação sexual nas escolas brasileiras foi datada no ano de 1928, com o auxílio do Congresso Nacional de Educadores, eis que, naquela época, acabaram concordando que os pais não tinham a capacidade adequada de instruir seus filhos e, por conta disso, defenderam a utilização de programas educacionais para crianças acima de 11 anos.

Com a finalidade de buscar um dos primeiros esclarecimentos sobre a orientação sexual, a pesquisadora em Saúde Pública, Guerpelli¹³⁸, dizia que se trata de:

“uma intervenção de caráter preventivo e tem como objetivo ajudar o indivíduo a incorporar significativamente, a sexualidade em sua vida presente e futura, proporcionando-lhe um conjunto de informações integradas e clareando valores e atitudes que poderão instrumentá-lo para ajustar e determinar escolhas com relação a sua sexualidade.”

Hodiernamente, frisa-se que, em uma sociedade cada vez mais digital, as escolas têm um papel fundamental na orientação e educação sexual com o público infante-juvenil, haja vista que os impúberes podem acabar passando mais horas dentro do estabelecimento de ensino do que da sua própria residência.

Sendo assim, considera-se um meio social de suma importância para identificar sinais de comportamentos atípicos que ensejam o cometimento de possível abuso sexual físico ou virtual.

Nesse sentido, caso seja constatado indícios de violência sexual e não possuir uma comunicação direta dos professores ou responsáveis pelo estabelecimento de ensino com as

¹³⁷ BRUSCHINI, C; BARROSO, C; **Educação sexual e prevenção da gravidez**. Brasília, DF. 1986, p. 29-54.

¹³⁸ GHERPELLI, M.H.B. Direito ou renúncia à sexualidade?. Uma experiência de orientação sexual com jovens limítrofes. **Rev. Bras. de Sex. Hum.**, São Paulo, 1992.

autoridades judiciais e conselhos tutelares sobre essa realizada, caracteriza-se, portanto, como uma infração administrativa, prevista nos termos do artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹³⁹. Vejamos:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Assim, é necessário a presença de programas para instruir professores e diretores de ensino sobre a orientação sexual, um tema que deveria ser constante no ensino escolar, tal como recomenda os Parâmetros Curriculares Nacionais¹⁴⁰ – PCN – a fim de prevenir e identificar impúberes em situações de risco, significando dizer que a escola acaba sendo um espaço privilegiado para reflexão e desenvolvimento da cidadania.

Com base nisso, vale ressaltar que, o trabalho escolar não concorre com os valores e princípios que são passados no ambiente familiar, mas os complementa¹⁴¹. Logo, caracteriza-se num processo de intervenção pedagógica que objetiva transmitir informações, mas também problematizar questões relativas, levando, portanto, as crianças e adolescentes à diversas reflexões sobre gênero e sexualidade, atitudes, crenças, valores e eventuais tabus a serem discutidos, seja nas dimensões sociológicas, psicológicas e fisiológicas.

Ainda, imprescindível dizer que, nem sempre a rede mundial de computadores pode trazer mazelas à sociedade, já que muitos conteúdos educativos estão presentes nos *websites*, basta desfrutar do bom uso dessa ferramenta, conseqüentemente, cumpre demonstrar a iniciativa da SaferNet Brasil, a qual se caracteriza como uma referência nacional no enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na *Internet*, de tal forma que criou diversos cursos gratuitos de formação autoinstrucional sobre a orientação sexual e o uso seguro,

¹³⁹ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 11 mar. 2022

¹⁴⁰ ALTMANN, Helena. **Orientação sexual nos Parâmetros Curriculares Nacionais**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 9, n. 2, 2001.

¹⁴¹ BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais: introdução aos parâmetros curriculares nacionais e orientação sexual**. Brasília: MEC/SEF, 1997, p. 299.

responsável e consciente do espaço virtual em seu canal no *Youtube*, promovendo a cidadania digital¹⁴².

Por fim, a educação digital no que diz respeito a instrução sobre violência sexual contra impúberes deve se tornar uma iniciativa governamental, inserindo disciplinas temáticas dentro do ambiente escolar, ministrado por um trabalho conjunto tanto por agentes educativos, quanto operadores do direito que podem suscitar os direitos das crianças e do adolescente e educadores e estagiários de pedagogia e psicologia.

3.3 A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Com base no panorama histórico, não se pode deixar de aludir que, no Brasil Colônia, não tinha qualquer regulamentação sobre a proteção integral da criança e do adolescente, sendo uma sociedade patriarcal, os lusitanos realizavam a catequização dos impúberes segundo os seus costumes e, por isso, o público infanto-juvenil não eram sujeitos de direitos, mas objetos da sua propriedade¹⁴³.

Por serem caracterizadas como objetos de propriedade da Coroa Portuguesa, antes mesmos de adentrar ao território brasileiro, especificamente nas embarcações lusitanas, as crianças e adolescentes eram abusadas sexualmente ou abandonadas pelos marujos¹⁴⁴.

Com isso, a extrema violência e precariedade dos locais de transporte, haja vista que consistia na falta de infraestrutura e saúde pública, possibilitava, portanto, a existência de inúmeras doenças, razão pela qual os impúberes viajavam trancados ou escondidos para não serem violentados.

Após atravessar águas internacionais e diversas dificuldades dentro das caravelas portuguesas, vale ressaltar que os impúberes se encontravam em estado de abandono, eis que não tinham amparo nenhum de uma sociedade patriarcal e tradicional e, por isso, habitavam um

¹⁴² SAFERNET, Brasil. **Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes na Internet**. *Youtube*, 18 fev. 22. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gaEhpwrma1c>. Acesso em: 14 mar. 2022.

¹⁴³ AMIN, Andrea Rodrigues. **Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente**. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 3

¹⁴⁴ RESCHKE, Cristiano de Castro; WENDT, Emerson; MATSUBAYACIP, Mayumi Bezerra. **Infiltração policial: da tradicional à virtual**. Rio de Janeiro: Brasport. 2021, p. 80.

lugar insignificante, de tal forma que apenas eram considerados valorizados no momento em que completavam idade mínima para a atividade laboral¹⁴⁵.

Com a finalidade de promover medidas necessárias à guarda, tutela, vigilância, educação e reforma dos abandonados ou delinquentes, houve a publicação do Decreto nº 5.083 de 1926, surgindo o primeiro Código de Menores do Brasil que, posteriormente, foi substituído, em 1927, pelo Decreto nº 17.943-A, chamado de Código de Mello Mattos¹⁴⁶, o qual relatava que o magistrado deveria comandar o futuro dos jovens, prestando-lhes assistência e uma contínua observação estatal, conforme disposto no seu artigo elementar:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo.

Frisa-se que a condição de vulnerabilidade do público infanto-juvenil que esteve presente ao longo da história, mostrou-se necessário o estabelecimento de atitudes estatais com a habilidade de conter a violência sexual e outros crimes que preocupavam a sociedade. Sendo assim, após o surgimento do Código Penal Brasileiro em 1940 e com o advento do Serviço de Assistência ao Menor – SAM – foi constituída às penitenciárias de menores de idade, visando a reabilitação por intermédio dos reformatórios, bem como a possibilidade de reinserção ao mercado de trabalho¹⁴⁷.

Com a possibilidade de melhorar e dar oportunidades aos jovens no país, o programa acabou frustrado com as diversas críticas que foram formuladas, ensejando, portanto, na sua extinção e deu origem, no ano de 1964, ao surgimento da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM – tratando-se de um programa de controle do regime autoritário do período militar que ficou marcado pela censura, perseguição política e supressão de direitos constitucionais¹⁴⁸.

¹⁴⁵ COSTA, Jurandir Freire. **Ordem Médica e Norma Familiar**. Rio de Janeiro: Graal. 1989, p. 158-169.

¹⁴⁶ BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e protecção a menores. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123. Acesso em: 14 mar. 2022.

¹⁴⁷ MORAIS, Laís Barros Mendes de. **A violência e o abuso sexual de crianças e adolescentes: uma análise sob a ótica do princípio da proteção integral**. 2012, Dissertação (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília-DF, 2012, p. 22.

¹⁴⁸ RESCHKE, Cristiano de Castro; WENDT, Emerson; MATSUBAYACIP, Mayumi Bezerra. **Infiltração policial: da tradicional à virtual**. Rio de Janeiro: Brasport. 2021, p. 81.

A posteriori, devido aos anos de chumbo e a possibilidade do fim da democracia, foi apenas com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã¹⁴⁹, que acabou redemocratizando e dando relevância à proteção da criança e do adolescente, conforme dispõe os termos do artigo 227, *caput* e §4º, da Carta Magna.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

E, com a finalidade de proporcionar a tutela dos direitos aos impúberes, imprescindível se faz demonstrar o resguardo estatal, segundo os termos do artigo 24, inciso XV, da Carta Magna¹⁵⁰. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Com isso, vale ressaltar que as crianças e adolescentes deixaram de ser objetos de amparo psicopedagógico e se tornaram sujeitos de direito subjetivo, logo, salienta-se que houve uma mudança na responsabilização da sociedade, devido à substituição da fase preliminar da situação irregular do menor para o princípio da proteção integral do público infante-juvenil¹⁵¹, em consonância com os termos do artigo primário do Estatuto da Criança e do Adolescente:

¹⁴⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Dispõe sobre Direitos Fundamentais, organização do Estado Democrático Brasileiro de Direito, regula as demais normas internas. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2022

¹⁵⁰ *Ibidem*

¹⁵¹ GONÇALVES, Sebastião Rodrigues; MATOS, Luís Miguel Barudi de. Estatuto da Criança e do Adolescente: modelo de proteção integral para formação do cidadão completo. **Revista Faz Ciência**, v. 9, n. 10, Jul/Dez. 2007, p. 115-131.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Dessa forma, não se limita às menores desfavorecidos e delinquentes, mas a integralidade das crianças e adolescente que tem seus direitos violados, razão pela qual as regras e princípios são construídos com finalidade de promover as interpretações sistêmicas de textos normativos, internacionais ou nacionais, respectivamente, da Convenção dos Direitos da Criança que foi ratificada pelo Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando-se, então, importantes arcabouços jurídicos.

Sendo assim, abordar-se-á a necessária análise de outros princípios, de caráter axiológico¹⁵², responsáveis por regular as medidas de proteção aplicadas quando houver violação aos direitos das crianças e adolescentes, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nessa lógica, tem-se por perspectiva a combinação de dois artigos, a fim de estabelecer o parâmetro legal para o Princípio da Prioridade Absoluta, eis que, segundo os termos basilares do artigo 227 da Constituição Cidadã, assim como vem expressamente estabelecido no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵³, tem-se a primazia em favor dos impúberes. Vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (*grifo nosso*)

Em seguida, a norma orientadora da aplicação legislativa, promovendo a necessidade de políticas públicas, comprometendo-se com a segurança e bem-estar do público infanto-juvenil, tem-se, a aplicação do Princípio do Superior Interesse, em consonância com o artigo 3º

¹⁵² ROSSATO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

¹⁵³ BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

da Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁵⁴, cumulado com o artigo 100, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que seguem:

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

[...]

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto. (*grifo nosso*)

Corroborando com o exposto, a prioridade absoluta se refere ao equilíbrio da desigualdade decorrente de uma pessoa em desenvolvimento até completar dezoito anos, a fim de atingir e efetivar os direitos fundamentais¹⁵⁵, haja vista que as crianças ainda estão em formação.

Cumprando destacar que todos os direitos da criança e do adolescente devem prevalecer e serem colocados acima dos outros, em caso de conflito, assim como o julgador que estiver com o poder decisório de uma determinada demanda deve levar para a sua decisão o melhor interesse do infante-juvenil.

¹⁵⁴ BRASIL, **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

¹⁵⁵ NERY JUNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e direito intertemporal**. São Paulo. Revista de Direito Privado. 2002, p. 108

Apesar disso, é imprescindível dizer que nem sempre os profissionais que atuam na área que tutela os direitos da infância e da juventude, acabam esquecendo que o destinatário final do pleito é o impúbere, de modo que são eles que gozam de proteção constitucional¹⁵⁶.

Por outro lado, merece frisar que, conforme as demandas complexas do Judiciário, mostrou-se necessário uma operação conjunta para proporcionar áreas apropriadas e profissionais especializados, a fim de resguardar a segurança física e mental dos impúberes, razão pela qual estão presentes psicólogos e assistentes sociais que realizam escutas em salas especiais ligadas às salas de audiência por videoconferência.

Nesse sentido, evita que os níveis de estresse sejam elevadíssimos, bem como as possíveis falhas na memória, proporcionando, portanto, ao magistrado, uma alternativa para rever todo o julgamento e embasar sua decisão com apoio no livre convencimento, já que não só as palavras são importantes, mas também os olhares, gestos e até mesmo as lágrimas de um infante.

Logo, impossibilita qualquer aplicação equivocada da lei, freando a discricionariedade e a arbitrariedade que desconsideram outros interesses não menos importantes à pessoa em desenvolvimento¹⁵⁷.

Além disso, não menos importante, cumpre realçar as políticas assistencialistas dos Estados e Municípios, devendo atender as necessidades dos infantes em toda sociedade, já que cada região pode apresentar uma característica diversa. Assim, o Princípio da Municipalização discorre por intermédio do artigo 88, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵⁸, seguindo o que estabelece os termos do artigo 204, inciso I, cumulado com o artigo 227, § 7º, da Constituição Federal¹⁵⁹, que seguem:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

¹⁵⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da proteção integral**. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 59-72

¹⁵⁷ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 14.

¹⁵⁸ BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

¹⁵⁹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Dispõe sobre Direitos Fundamentais, organização do Estado Democrático Brasileiro de Direito, regula as demais normas internas. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2022

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

[...]

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Diante do exposto, tratam-se de dispositivos que se referem ao planejamento financeiro necessário para dispor de atendimentos regulares de crianças e adolescentes que estão inseridos em programas de acolhimento familiar.

Assim, adota-se uma descentralização político-administrativa, envolvendo todas as instituições estatais, com a finalidade de promover melhores resultados à sociedade e desenvolver um trabalho mais focado em políticas públicas eficazes.

Ainda, cabe ressaltar que, segundo os termos do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁶⁰, assegura ao infante um crescimento saudável, afastando-se da marginalidade e,

¹⁶⁰ BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

sobretudo, requer a convivência dos responsáveis que devem prestar auxílio com a criação do caráter e educação do infante, a fim de estabelecer a formação da cidadania, fundamenta-se a partir do Princípio da Convivência Familiar.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Nesse sentido, entende-se que, tendo por pilar a dignidade da pessoa humana, o legislador se referiu aos laços emocionais cada vez mais enraizados entre os impúberes e seus responsáveis, proporcionando uma vida digna, eivada de conexão, segurança, relações afetivas, bem como conversar sobre valores, sentimentos e necessidades para trilhar o caminho e estruturar a personalidade.

E, conseqüentemente, somente será estabelecido, por caráter de excepcionalidade, a família substituta, não a excluindo desse princípio, seja por meio da adoção, tutela ou guarda, ocasionando a mesma responsabilidade da família consanguínea.

Por fim, no que traz à baila as regras e princípios que são regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, vale ressaltar que, os agentes de segurança que acabam se infiltrando para investigar e combater os crimes de pedofilia na rede mundial de computadores devem levar consigo normativas e preceitos no momento em que estão nas suas devidas operações, a fim de evitar a responsabilização cível, criminal ou administrativa e promover o futuro cadastro nacional de pedófilos.

4 DA APLICABILIDADE DO CADASTRO NACIONAL DE PEDÓFILOS

Com o objetivo de reunir todas as informações sobre os indivíduos que foram condenados por pedofilia e tendo o propósito de proteger e tutelar os direitos das crianças e adolescentes da violência e exploração sexual no âmbito nacional, foi aprovado o Projeto de Lei nº 3.976/2020 pela Comissão de Segurança Pública da Câmara de Deputados, de relatoria proposta pelo Deputado do PSC-MA Aluísio Mendes, o Cadastro Nacional de Pedófilos.

Nesse sentido, em consonância com os princípios norteadores que protegem os impúberes, sobretudo o da proteção integral, tem-se a necessidade de prever um arcabouço

informativo sobre os banco de dados pessoais, bem como fotografias desses criminosos sexuais, alterando¹⁶¹, portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o cadastro de pedófilos, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: “Art. 227-B. Com o trânsito em julgado da condenação por algum dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B 241-C ou 241-D desta Lei ou nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A ou 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), **os dados de qualificação do condenado, inclusive fotografia, serão disponibilizados por meio de cadastro na rede mundial de computadores, a ser organizado pelo Conselho Nacional de Justiça.**” (*grifo nosso*)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, todo amparo será organizado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, alinhando-se com outros sistemas jurídicos e investigativos mais avançados no mundo, tal como o *Federal Bureau of Investigation* – FBI – que usufrui de um *website* coordenado pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, assegurando aos cidadãos estadunidenses as informações recentes de 50 (cinquenta) estados norte-americanos para identificar e localizar criminosos sexuais conhecidos e, inclusive, determinando parâmetros e restrições a serem seguidas¹⁶².

Dessa forma, a iniciativa nacional chegou à comissão no dia 01 de dezembro de 2021 e, desde lá, está em fase de designação do relator da Comissão da Seguridade Social e Família, tramitando em caráter conclusivo, podendo, portanto, seguir direto para análise do Senado.

Antes de adentrar a nível nacional, cumpre destacar que os parlamentares já defendiam a aplicabilidade dessa ferramenta nas federações brasileiras, tal como é possível citar o uso do banco de dados e a Lei nº 5.038, de 31 de julho de 2017, a qual dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pedófilos do Mato Grosso do Sul – MS¹⁶³.

¹⁶¹ BRASIL, **Projeto-Lei nº 3.976, de 2020**. Dispõe sobre o cadastro de pedófilos, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Câmara Legislativa. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1951538&filename=Avulso+-PL+3976/2020. Acesso em: 19 mar. 2022

¹⁶² FBI. *Scams and safety – Sex Offender Registry Websites*. Disponível em: <<https://www.fbi.gov/scams-and-safety/sex-offender-registry>>. Acesso em: 19 mar. 2022

¹⁶³ BRASIL, **Lei nº 5.038, de 31 de junho de 2017**. Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado do Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Campo Grande, MS. Governo do Estado do Mato Grosso do Sul. Disponível em:

Em primeiro lugar, constatava-se uma proposta de um cadastro estadual de pedófilos e não em âmbito nacional, razão pela qual seriam identificados os criminosos sexuais com decisão já transitada em julgado, sendo que qualquer cidadão poderia ter acesso ao nome e foto do indivíduo, por outro lado o acesso ao conteúdo integral somente será disponibilizado para os membros do Judiciário e Ministério Público, autoridades policiais e agentes de segurança pública.

Nesse parâmetro, frisa-se a necessidade de promover políticas públicas pelas iniciativas governamentais, a fim de combater a criminalidade sexual e proporcionar assistência adequada tanto para os responsáveis quanto para o público infante-juvenil, logo, vale destacar os termos do artigo 19 do Decreto nº 99.710 que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁶⁴. Vejamos:

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Ainda que o propósito tenha sido de apresentar políticas públicas para a sociedade, de tal forma que o objetivo principal era resguardar a segurança e bem-estar dos cidadãos brasileiros, sobretudo as crianças e adolescentes, vale ressaltar que os bancos de dados sobre os pederastas, nacional e estadual, já receberam inúmeras críticas, haja vista que não se sabe qual é o limite do compartilhamento de informações, podendo transgredir o princípio da dignidade da pessoa humana.

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/329ce5e1656772080425816f0047519b>. Acesso em: 19 mar. 2022

¹⁶⁴ BRASIL, **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

Nesse sentido, realça dizer que a aplicabilidade do banco de dados dos criminosos sexuais foi preterida pela Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul – MS, de tal forma que a população não poderá mais ter acesso à ferramenta. Assim, a admissão na plataforma somente ficará restrita no sistema integrado de gestão operacional, especificamente aos profissionais de segurança pública, membros do *parquet*, defensoria pública estadual e Judiciário¹⁶⁵.

Com base no que foi exposto, frisa-se que para não haver ofensa aos direitos fundamentais de todo cidadão brasileiro, é imprescindível adotar medidas necessárias para que a aplicabilidade do sistema de informações sobre os pedófilos em âmbito nacional acabar não ensejando na sua inconstitucionalidade, pelo que a exposição desses dados para a sociedade em geral poderia acarretar na impossibilidade de reinserção ao mercado de trabalho e afetar substancialmente a vida social do indivíduo, infringindo, portanto, na sua dignidade.

5 A (IM) POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA DA OCULTAÇÃO POLICIAL

Com os avanços tecnológicos foi evidente a facilidade do acesso à rede mundial de computadores em qualquer lugar, não havendo fronteiras físicas, tampouco tecnológicas que impossibilite o desempenho do criminoso sexual, proporcionando, então, a rápida circulação de informações pessoais e diversos delitos sendo praticados diariamente.

Nesse sentido, após uma breve consulta nos indicadores apresentados pela SaferNet Brasil, vale ressaltar o sistema interno de dados da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, sendo que, caracteriza-se por ser a única da América Latina e Caribe, recebe, em média, 2.500 (duas mil e quinhentas) denúncias diárias¹⁶⁶.

Em 16 anos de operação, constata-se que foram recebidas e processadas 1.861.187 (um milhão e oitocentos e sessenta e um mil e cento e oitenta e sete) denúncias anônimas de Pornografia Infantil, envolvendo 483.625 (quatrocentos e oitenta e três mil e seiscentos e vinte e cinco) páginas distintas, das quais 388.398 (trezentos e oitenta e oito mil e trezentos e noventa

¹⁶⁵ SEJUSP, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Consulta na Base Estadual de Pedófilos**. Governo do Estado do Mato Grosso do Sul – MS. Disponível em:

<http://portalservicos.sejusp.ms.gov.br/#/consultapedofilos>. Acesso em: 19 mar. 2022

¹⁶⁶ SAFERNET. **Safernet Brasil – Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**, c2008. Página Inicial. Disponível em: <https://www.safernet.org.br/site/institucional/projetos/cnd>. Acesso em: 21 mar. 2022.

e oito) foram removidas, escritas em 10 (dez) idiomas e atribuídas para 104 (cento e quatro) países.¹⁶⁷

Com isso, vale ressaltar que, em 2021, os números de pornografia infantil estão crescendo de forma exponencial, haja vista que foi apresentado um número de 33,45% (trinta e três e quarenta e cinco por cento) acima do que foi divulgado no ano anterior, o qual já se revelava indicadores históricos de denúncias¹⁶⁸.

Sob uma forma de erradicar com esses indicadores, tornou-se necessário o desenvolvimento de novas técnicas de investigação para deflagrar operações policiais com excelentes índices de sucesso, fruto de incansáveis atividades no combate a disseminação da pornografia infantil pelos agentes de segurança pública, a fim de dismantelar criminosos sexuais, bem como organizações criminosas que utilizam dessa atrocidade para angariar lucro econômico.

Com base nisso, vale destacar as diversas operações que são realizadas em territórios nacionais e internacionais, momento em que diversas policiais internacionais trabalham em conjunto em prol da sociedade, sobretudo no que diz respeito à *Interpol – International Criminal Police Organization*¹⁶⁹ – oferecendo um suporte investigativo, de tal forma que, pela globalização dos crimes cometidos, necessita-se de uma arquitetura de segurança global, a fim de dismantelar as organizações criminosas.

De toda forma, ressalta-se que o *modus operandi* de cada operação deflagrada, seja ela tradicional ou cibernética, deve conter três importantes características, quais sejam, (i) a dissimulação que se refere à ocultação da condição de agente oficial e suas intenções em combater a macrocriminalidade; (ii) o engano, haja vista que é de suma importância atribuir um fingimento para conseguir a confiança do criminoso; e, (iii) a interação, ou seja, a relação direta e pessoal entre o policial e o investigado¹⁷⁰.

¹⁶⁷ SAFERNET. **Datasafer – Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos: Pornografia Infantil**, c2005-2020. Página Inicial. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁶⁸ SAFERNET. **Denúncias de pornografia infantil cresceram 33,45% em 2021, aponta a Safernet Brasil**. Equipe Safernet Brasil. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-pornografia-infantil-cresceram-3345-em-2021-aponta-safernet-brasil#mobile>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁶⁹ INTERPOL. *International Criminal Police Organization*, 2022. Disponível em: <https://www.interpol.int/>. Acesso em: 21 mar. 22

¹⁷⁰ FERREIRA, Caio Porto; Hacking e infiltração policial em resposta ao uso de criptografia por organizações criminosas. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 12, n. 5, p. 19-48, mai/ago. 2021

Nesse sentido, sobressai dizer que, nem sempre o policial infiltrado vai cometer crimes nas suas operações, podendo realizar coleta de informações, testemunhos ou atividades legais, todavia, há um apropriado resguardo ao agente oculto, pois acaba não sendo punido pelo crime praticado, exceto se ultrapassar as garantias constitucionais.

Há relato de doutrinadores que buscam a medida adequada e necessária, mesmo que esteja acima do prejuízo causado ao direito fundamental do investigado¹⁷¹ e, por isso, deu-se a análise da responsabilidade penal dos envolvidos.

Sendo assim, a responsabilidade penal se deu, em consonância com o entendimento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci, pela inexigibilidade da conduta diversa¹⁷², sendo, portanto, proposto pelo legislador a partir da análise do princípio da proporcionalidade¹⁷³, ao afirmar que:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Frisa-se que a responsabilidade do policial infiltrado também está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁷⁴, sobretudo nos termos do parágrafo único do artigo 190-C, que segue:

Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Parágrafo único. **O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.** (grifo nosso)

¹⁷¹ RESCHKE, Cristiano de Castro; WENDT, Emerson; MATSUBAYACIP, Mayumi Bezerra. **Infiltração policial**: da tradicional à virtual. Rio de Janeiro: Brasport. 2021, p. 135-141.

¹⁷² NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

¹⁷³ BRASIL, **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 21 mar. 2022

¹⁷⁴ BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 21 mar. 2022.

Dessa forma, ainda que persista a famosa regra de ouro¹⁷⁵, tornando-se uma investigação sigilosa, vale acentuar que, toda atuação do agente infiltrado deve ser regida pela persecução penal, isto é, a fundamentação e representação de uma autoridade policial com a manifestação do Ministério Público, respeitando o sistema acusatório, sendo de suma importância para o sucesso da operação em um Estado Democrático de Direito.

Com isso, vale ressaltar a jurisprudência da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que assegura a prévia fundamentação da autorização judicial para que a operação seja deflagrada sem quaisquer impedimentos judiciais. Vejamos¹⁷⁶:

PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE NULIDADES. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIAS DELITIVAS COMPROVADAS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO UTILIZAÇÃO PARA EFEITO DE CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SUMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não se há falar em ocorrência de nulidade do feito, por violação aos arts. 1º, caput, e 2º, caput, ambos da Lei n. 9.034/1998 (atual Lei n. 12.850/2013), aos arts. 2º e 3º, ambos da Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/2004); aos artigos 2º e 5º, ambos da Lei n. 9.296/1996, tendo em vista que, nos termos do que consignado no decisum reprochado, as provas foram produzidas com o devido amparo legal (Lei n. 9.296-1996 e Lei n. 9.034/1995 (revogada pela Lei n. 12.850/2013)), **e mediante prévia e fundamentada autorização judicial, tendo havido a participação da autoridade policial e o controle efetivo do representante do Ministério Público Federal.** Decisão mantida. (*grifo nosso*)

II - Não se verifica violação ao art. 2º, inciso V, da Lei n. 9.034/1995, na medida em que, ao contrário do que mencionado no presente reclamo, "ressente-se de amparo legal a alegação de nulidade relativamente à utilização do instituto da infiltração por agente mediante atuação de particular porquanto o instituto cogitado não foi empregado no caso em tela" (fl. 3.402, destaquei).

[...]

Deve ser mantida, quanto ao ponto, a incidência da Súmula n. 568/STJ. Agravo interno desprovido.

De tal forma, o sigilo será garantidor da eficácia da operação a correta aplicação do artigo 12 da Lei 12.850/2013¹⁷⁷. Vejamos:

¹⁷⁵ *Ibidem*

¹⁷⁶ STJ, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 206.809/MG**. Quinta Turma, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe de 1º/10/2014.

¹⁷⁷ BRASIL, **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

Por outro lado, caso seja descumprido o sigilo profissional, sobretudo do planejamento das operações policiais ou informações colhidas para desmascarar as organizações criminosas acabarem em mãos erradas, capazes de transmitir todo o conhecimento para esses criminosos, pode ensejar em reclusão de 1 a 4 anos, conforme dispõe os termos do artigo 20, *caput*, da Lei 12.850/2013¹⁷⁸:

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Assim, cumpre destacar que o Estado Democrático de Direito é formado por um conjunto de princípios norteadores da atuação estatal, visando evitar a violação de direitos humanos e fundamentais dos jurisdicionados de um Estado. De mesmo modo, o Direito Processual Penal é composto por uma série de princípios para garantir a devida aplicação da norma e o respeito à dignidade humana.

Um destes princípios é o da proporcionalidade, de tal forma que assegurar tanto a escolha pela utilização da infiltração policial como meio de produção de prova, quanto para na orientação do agente infiltrado nas operações policiais.

Diante disso, imprescindível dizer que, enquanto for medida adequada e necessária, a ocultação dos agentes de segurança pública se caracteriza pela excepcionalidade e derradeiro mecanismo de obtenção de prova, esgotando-se todos os meios por conta da periculosidade que estão expostos.

Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 21 mar. 2022

¹⁷⁸ BRASIL, **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 21 mar. 2022

Logo, presume-se o entendimento das suas limitações operacionais e jurídicas, ao passo que, caso seja identificadas transgressões nas manobras deflagradas, os policiais virtuais serão responsabilizados conforme suas atitudes excessivas¹⁷⁹:

Art. 10-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

Para as operações, requer a aplicação da Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, a qual relata sobre não haver crime quando da preparação do flagrante for realizada pelos investigadores, tornando, portanto, impossível realizar a consumação. Nesse panorama, vale ressaltar que o descumprimento ao precedente sumular mencionado pode caracterizar o chamado flagrante preparado, modalidade em que um terceiro acaba provocando um agente, a fim de cometer crimes, ao mesmo tempo que age para impedir a consumação¹⁸⁰.

Essa situação acaba sendo frequente em algumas operações policiais que são realizadas, configurando a hipótese de crime impossível e, diferenciando-se do flagrante esperado, o qual se trata de uma especificidade em que o agente ou autoridade policial tomam conta do conhecimento do crime cometido, contudo esperam o momento oportuno para a deflagração da operação e, com isso, realizado a coleta de provas¹⁸¹.

Dessa forma, dificilmente um agente policial vai sair de uma infiltração em organizações criminosas sem praticar um delito, a fim de obter a confiança desses criminosos, logo, mostra-se necessário analisar o *modus operandi* do infiltrado, pelo que o magistrado determina as atuações no decorrer das operações e decidir, caso necessário, pela excludente de culpabilidade do servidor público.

Sobressai dizer que a culpa não recai somente aos agentes de segurança pública, uma vez que estão subordinados à autoridade policial e membros do *parquet*, esses são incumbidos

¹⁷⁹ BRASIL, **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 21 mar. 2022

¹⁸⁰ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

¹⁸¹ RESCHKE, Cristiano de Castro; WENDT, Emerson; MATSUBAYACIP, Mayumi Bezerra. **Infiltração policial: da tradicional à virtual**. Rio de Janeiro: Brasport. 2021, p. 136.

pelos objetivos principais da investigação, razão pela qual deverão ser submetidos à responsabilização dos atos praticados pelos investigados.

Em caso de a conduta ser caracterizada como evitável, pode ensejar em responsabilização penal, não se restringindo à esfera penal, mas com âmbito na cível e administrativa¹⁸², pois qualquer atitude extremista cometida pelo policial virtual será analisada e julgada pelo magistrado, em harmonia com o princípio da proporcionalidade e demais critérios objetivos e subjetivos estabelecidos pelo Judiciário.

Nessa perspectiva, podem ser cumuladas por um único ato cometido do servidor público que está encarregado da infiltração para desmantelar organizações criminosas, no tocante aos crimes cibernéticos, de tal forma dispõe os termos do artigo 121 ao 125 da Lei nº 8.112/90, pelo que rege os Servidores Públicos Civis da União¹⁸³. Vejamos:

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Embora se consagre o princípio da independência entre as instâncias, podendo o agente ser punido em uma esfera e absolvido em outra, vale ressaltar que são pertinentes algumas exceções, hipóteses em que uma vez repercutido na esfera penal, pode acabar ensejando necessariamente nas esferas cíveis e administrativas.

Em caráter de excepcionalidade, as responsabilidades cíveis e administrativas são afastadas no caso de absolvição criminal, negando a existência do fato ou sua autoria, assim como caso o magistrado decida pela condenação na esfera penal, também deverá ser condenado

¹⁸² PEREIRA, Flávio Cardoso. Agente infiltrado (Lei n. 13.441/17): primeiras impressões. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, v. 21, n. 33, p. 113, jan/jun 17.

¹⁸³ BRASIL, **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso em: 22 mar. 2022

nas outras duas esferas. Diante do exposto, dispõe os termos do artigo 126 da Lei nº 8.112/90. *In verbis*¹⁸⁴:

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Nessa temática, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios estabelece que a autorização judicial é extremamente importante para o andamento da infiltração dos agentes de segurança público no combate ao crime organizado, sendo que caso seja determinada a insuficiência de provas em um processo penal, não ressoa na esfera cível e administrativa¹⁸⁵.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL CIVIL. ATOS INCOMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO. INFILTRAÇÃO CARENTE DE COMPROVAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ABSOLVIÇÃO PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA.

1. A prática de atos incompatíveis com a atividade policial, notadamente o auxílio à associação criminosa, comprovado por investigações da Polícia Federal, atrai as sanções do art. 12 da Lei 8.429/92.

2. Carece de comprovação a alegada infiltração, para fins investigativos, em associação criminosa, sobretudo pela falta de autorização judicial, nos termos da lei vigente à época (Lei 9.034/95).

3. A sentença absolutória penal fundada na insuficiência de prova não repercute na esfera civil ou administrativa, privilegiando-se a independência das instâncias.

4. A sanção de perda da função pública prevista na Lei 8.429/92 não permite a cassação da aposentadoria, sob pena de inaceitável interpretação extensiva em matéria de direito punitivo, ainda que na seara administrativa. (*grifo nosso*)

Sendo assim, fica evidente que, a responsabilidade cível, criminal e administrativa aos excessos cometidos nas operações deflagradas pelos agentes de segurança pública é cabível. No entanto, conforme foi demonstrado, frisa-se que haverá o afastamento da responsabilidade

¹⁸⁴ BRASIL, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso em: 22 mar. 2022

¹⁸⁵ TJDF, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 948603, 20070110120462APO**, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Relator Designado: FERNANDO HABIBE, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/4/2016, publicado no DJE: 22/6/2016. Pág.: 255/259

administrativa, caso seja decretada absolvição criminal negando a existência do fato ou autoria do delito, resguardando, portanto, o princípio das independências entre as instâncias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o propósito de apresentar à sociedade políticas públicas capazes de ensejarem na redução da criminalidade organizada, vale ressaltar que a presente monografia teve como objetivo mostrar a discussão a respeito da infiltração dos agentes de segurança pública no combate à ciberpedofilia, bem como se é possível responsabilizá-los cível, criminal e administrativamente no tocante aos delitos praticados durante as operações deflagradas.

A partir disso, buscou-se analisar os aspectos gerais da infiltração policial, definindo a construção de um conceito para o agente oculto, trazendo as diferenças para institutos que poderiam ser confundidos, assim como as características fundamentais que foram fundamentadas nas Lei das Organizações Criminosas, as distintas espécies de infiltração, sejam elas leves ou profundas e o direito do policial oculto.

Por conseguinte, demonstrou-se a evolução legislativa da criminalidade organizada e técnicas investigativas de infiltração física e cibernética, trazendo desde o Projeto de Lei nº 3.516 de 1989, até a mais recente Lei nº 13.964 de 2019, denominada Pacote Anticrime.

Após elucidar o panorama histórico da legislação brasileira e demais decretos ou projetos de lei, passou-se a analisar a abordagem da infiltração das forças de segurança pública no combate à ciberpedofilia, decifrando o perfil do pedófilo e suas características, bem como a importância digital sobre as mazelas ocasionados pelos criminosos sexuais em uma sociedade cada vez mais inserida na tecnologia, bem como os princípios norteadores do público infanto-juvenil que estão estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em seguida, discutiu-se a aplicabilidade do cadastro nacional de pedófilos e seus ramos nas federações brasileiras, pois, ainda que tenha como principal objetivo o resguardo e bem-estar das crianças e adolescentes, vale realçar que os bancos de dados sobre os pederastas, se não for designado tão somente para as autoridades policiais e membros do *parquet*, podem ensejar na sua inconstitucionalidade, haja vista que a exposição dessas informações para a sociedade pode ocasionar diversos efeitos colaterais na vida dos pederastas, tais como a impossibilidade de reinserção ao mercado de trabalho e a transgressão ao princípio da dignidade da pessoa humana.

E, por fim, com fundamento em jurisprudências, doutrinas e legislações, vale frisar que existe a possibilidade, assim como a impossibilidade de responsabilização cível, criminal e administrativa aos excessos cometidos nas operações deflagradas pelos agentes de segurança pública, razão pela qual a sua excepcionalidade se dá por meio da análise da absolvição criminal, a qual nega a existência de indícios de autoria.

Da mesma forma que, qualquer atitude extremista cometida pelo policial virtual, será analisada e julgada pelo magistrado, em harmonia com o princípio da proporcionalidade e demais critérios objetivos e subjetivos estabelecidos pelo Judiciário.

Assim, será fundamentada por meio de uma autorização judicial, tendo havido a participação da autoridade policial e controle efetivo de representantes do Ministério Público, pelo que, qualquer ilegalidade na operação realizada, pode ensejar em responsabilidades tanto para o agente oculto, quanto para os responsáveis que estavam incumbidos de prestar auxílio durante a investigação.

Diante do exposto, conclui-se que o método excepcional de investigação é de suma importância para dismantelar organizações criminosas, uma vez que os criminosos sexuais estão cada vez mais inseridos na sociedade e camuflados para conseguir consumir seus delitos.

Em um ambiente cibernético, ressalta-se diversas dificuldades encontradas no anonimato e, por isso, são necessários métodos peculiares de investigação para proteger os direitos da criança e do adolescente e identificar os pederastas por meio de banco de dados atualizados, tornando-os disponíveis apenas para um sistema integrado de gestão operacional, sobretudo profissionais de segurança pública, membros do *parquet*, defensorias públicas das federações e o Judiciário.

Dessa forma, ainda que seja uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a sua introdução na legislação desde 2017 e reiterada no Pacote Anticrime que foi disponibilizado em 2019, vale ressaltar que são diversos parâmetros norteadores a serem seguidos, quais sejam, a *ultima ratio* para a persecução penal, consubstanciando-se na sua excepcionalidade; precedida de autorização judicial; individualizar os sujeitos, prazos determinados ou suas prorrogações bem fundamentadas; não recair ao agente provocado, consistindo no induzimento ou instigação ao criminoso praticar delitos, caso contrário tornar-se-á ilícita as informações colhidas.

Portanto, o submundo do ciberespaço que os pederastas utilizam devem ser combatidos com métodos investigativos eficazes e proporcionar segurança à dignidade sexual das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

- ALTMANN, Helena. **Orientação sexual nos Parâmetros Curriculares Nacionais**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 9, n. 2, 2001.
- AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da proteção integral**. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 59-72
- AMIN, Andrea Rodrigues. **Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente**. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 3
- ANSELMO, Márcio Adriano. **A infiltração policial no combate aos crimes de corrupção**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-24/academia-policia-infiltracao-policial-combate-aos-crimes-corrupcao>. Acesso em: 10 nov. 2021
- ARAS, Vladimir. **A infiltração de agente como meio especial de obtenção de prova**. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Primeiro; KIRCHER, Luís Felipe Schneider (coords.) Altos estudos sobre a prova no processo penal. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 372
- ARAS, Vladimir. Técnicas especiais de investigação. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 407.
- BC, Brasil Colônia. **Ordenações Filipinas nº 89 de 05 de abril de 1451**. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/209334-livro-v-ordenacoes-filipinas-titulo-lxxxix-que-ninguem-tenha-em-sua-casa-rosalgar-nao-o-venda-nem-outro-material-venenoso.html>. Acesso em: 19 set. 2021.
- BEZERRA, Clayton; AGNOLETTO, Giovanni. **Pedofilia: repressão aos crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Editora Mallet, 1 ed., p. 149, 2019.
- BEZERRA, Marcelo Lauande. **A experiência italiana no confisco de bens de integrantes de grupos mafiosos**. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 14, n. 04, p. 179-192, out./dez. 2015.
- BINARD, L; CLOUARD, J. **Le Drame de la Pédophilie**. Paris: Albin Michel, 1995.
- BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários a Lei de Organização Criminosa Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, p. 165.
- BORGES, Paulo César Corrêa. **O crime organizado**. São Paulo: Editora UNESP, 2002
- BORGES. **Adolescência e vida sexual: análise do início da vida sexual de adolescentes residentes na Zona Leste do município de São Paulo**. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dispõe sobre Direitos Fundamentais, organização do Estado Democrático Brasileiro de Direito, regula as demais normas internas. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2022

BRASIL, Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm. Acesso em: 19 set. 2021

BRASIL, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2021

BRASIL, Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10217.htm. Acesso em 09 set. 2021

BRASIL, Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 19 set. 2021

BRASIL, Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 21 mar. 2022

BRASIL, **Lei nº 5.038, de 31 de junho de 2017**. Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado do Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Campo Grande, MS. Governo do Estado do Mato Grosso do Sul. Disponível em:
<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/329ce5e1656772080425816f0047519b>. Acesso em: 19 mar. 2022

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 21 set. 2021

BRASIL, **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso em: 22 mar. 2022

BRASIL, **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF. Presidência da República, 1995. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm. Acesso em: 02 set. 2021

BRASIL, **Projeto-Lei nº 3.976, de 2020**. Dispõe sobre o cadastro de pedófilos, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Câmara Legislativa. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1951538&filenam e=Avulso+-PL+3976/2020. Acesso em: 19 mar. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Mensagem do veto nº 483, de 03 de maio de 1995**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9034-3-maio-1995-348988-veto-21377-pl.html>. Acesso em: 02 set. 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Dispõe sobre Direitos Fundamentais, organização do Estado Democrático Brasileiro de Direito, regula as demais normas internas. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2022

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Dispõe sobre a alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm. Acesso em: 21 set. 2021

BRASIL. **Lei 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº

3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm. Acesso em: 02 out. 2021

BRASIL. Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 10 nov. 2021

BRASIL. Lei 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm. Acesso em: 02 nov. 2021

BRASIL. Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 02 nov. 2021

BRASIL. Lei 13.441, de 8 de maio de 2017. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm. Acesso em: 07 nov. 2021

BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 10 nov. 2021

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 11 mar. 2022

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.516, de 24 de agosto de 1989. Institui sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1149848&filenam e=Dossie+-PL+3516/1989. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais: introdução aos parâmetros curriculares nacionais e orientação sexual**. Brasília: MEC/SEF, 1997, p. 299.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 0010323-82.2017.1.00.0000 RJ**. Habeas corpus. 2. Infiltração de agente policial e distinção com agente de inteligência. [...]. Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Gilmar Mendes, Brasília, 26 de fevereiro de 2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768173462/habeas-corpus-hc-147837-rj-rio-de-janeiro-0010323-8220171000000/inteiro-teor-768173469>. Acesso em: 10 set. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 138.058/RJ**. Habeas Corpus. Impetrante: Fernando Augusto Fernandes e Outros. Relator: Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 23/05/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866320986/habeas-corpus-hc-138058-rj-2009-0106796-0/inteiro-teor-866321014>. Acesso em: 12 set. 2021

BRITZ, Marjje T. **Computer forensics and cybercrime: an introduction**. New Jersey: Prentice Hall, 2009, p. 4.

BRUSCHINI, C; BARROSO, C; **Educação sexual e prevenção da gravidez**. Brasília, DF. 1986, p. 29-54.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Infiltração virtual: alguns breves apontamentos** (em coautoria com Francisco Sannini Neto). Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/463448429/infiltracao-virtual-alguns-breves-apontamentos-em-coautoria-com-francisco-sannini-neto>. Acesso em: 10 nov. 2021

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 127

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policial-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>. Acesso em: 07 nov. 2021

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei nº 12.694/2012 (julgamento colegiado em crimes praticados por organizações criminosas)**. Dizer o Direito. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/01/lei-12-694-julgamento-colegiado-em-crimes-praticados-por-organizac3a7c3b5es-criminosas1.pdf>. Acesso em: 09 out. 2021

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Segurança Pessoal para Magistrados**. Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário. Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/09/e3e89ee45236107bcfcb1ea810826b16.pdf>. Acesso em: 09 out. 2021

CNJ. **Recomendação nº 3, de 30 de maio de 2006**. Recomenda a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas e dá outras providências. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/?id=94698>. Acesso em: 12 set. 2021

CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime organizado e institutos correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 85

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem Médica e Norma Familiar**. Rio de Janeiro: Graal. 1989, p. 158-169.

COUTINHO, Stéphanie Soares. **O agente infiltrado no combate à criminalidade organizada**: caracterização do contexto português. 2014. Dissertação (Pós-graduação em Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2014.

CRUET, Jean. **A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis**. Trad. Francisco Carlos Desideri. 3ª. ed. Leme: Edijur, 2008, p. 159

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; Ó Souza, Renee do. **Crime Organizado**: comentários à Lei nº 12.850/2013. 5ª Edição: revista, ampliada e atualizada, Editora jusPODIVM, 2020.

DAVID, Juliana França. **Breve histórico e evolução das legislações referentes a drogas no Brasil**. Empório do Direito. Brasil, 24 de junho de 2018. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/breve-historico-e-evolucao-das-legislacoes-referentes-a-drogas-no-brasil>. Acesso em: 19 set. 2021

ETAPECHUSK, Jéssica; DOS SANTOS, Wenner Daniele Venâncio. **Um estudo sobre o sujeito pedófilo, uma visão da psicologia**. Roraima, fev. 2018. Psicologia.pt – o portal dos psicólogos. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1176.pdf>. Acesso em: 15/01/2022.

FANTIN, Monica; Rivoltella, Pier Cesare. **Crianças na era digital**: desafios da comunicação e da educação. REU, Sorocaba, SP, v. 36, n. 1, p. 89-104, jun. 2010.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: EDUSP, 1996. *E-book*. Disponível em: <https://www.skoob.com.br/livro/pdf/historia-do-brasil/livro:15057/edicao:15346>. Acesso em: 29 ago. 2021.

FBI. **Scams and safety – Sex Offender Registry Websites**. Disponível em: <<https://www.fbi.gov/scams-and-safety/sex-offender-registry>>. Acesso em: 19 mar. 2022

FERREIRA, Caio Porto; Hacking e infiltração policial em resposta ao uso de criptografia por organizações criminosas. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 12, n. 5, p. 19-48, mai/ago. 2021

FERRO, Ana Luiza Almeida; GAZZOLA, Gustavo dos Reis; PEREIRA, Flávio Cardoso. **Criminalidade organizada**: comentários à Lei 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, 2014. p. 40.

FERRONATO, Mayza. **Investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes**: a infiltração virtual de agentes à luz da lei 13.441/2017. 2017. Dissertação (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

FILHO, Reinado Demócrito. **Crime de divulgação de pornografia infantil pela Internet: Breves comentários à Lei nº 10.764/03.** Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29514-29532-1-PB.htm>. Acesso em: 02 out. 2021

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Atlas, 2011, p. 14.

GHERPELLI, M.H.B. Direito ou renúncia à sexualidade?. Uma experiência de orientação sexual com jovens limítrofes. **Rev. Bras. de Sex. Hum.**, São Paulo, 1992.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado:** que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). Teresina: Jus Navigandi, ano 7, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2919>. Acesso em: 12 set. 2021.

GOMÉZ, Carlos Daza. Impide la corrupción crear “jueces sin rostro”. **El Sol de México**, 03 de fevereiro de 2008. Entrevista concedida à Nídia Marim. Disponível em: <https://carosrmx.blogspot.com/2012/07/jueces-virtuales.html>. Acesso em: 09 out. 2021

GONÇALVES, Sebastião Rodrigues; MATOS, Luís Miguel Barudi de. Estatuto da Criança e do Adolescente: modelo de proteção integral para formação do cidadão completo. **Revista Faz Ciência**, v. 9, n. 10, Jul/Dez. 2007, p. 115-131.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal.** v. 1, tomo 1. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 21

INTERPOL. *International Criminal Police Organization*, 2022. Disponível em: <https://www.interpol.int/>. Acesso em: 21 mar. 22

JORGE, Gerson Mendes. **A infiltração policial no seio das organizações criminosas.** 2018. Dissertação (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada.** 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Crime Organizado.** Currículo Permanente. Caderno de Direito Penal: módulo 04. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal – 4ª Região, 2008.

JUNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. **A liberdade sexual do adolescente e a Lei nº 11.829/2008.** Teresina: Jus Navigandi, ano 13, n. 1979, dez. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12028/a-liberdade-sexual-do-adolescente-e-a-lei-n-11-829-2008>. Acesso em: 21 set. 2021

JUSTO, Marcelo. **As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo.** Net, abril 2016. BBC News. Disponível em:

<https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2016/04/01/as-cinco-atividades-do-crime-organizado-que-rendem-mais-dinheiro-no-mundo.htm>. Acesso em: 18 out. 2021

LOPES, Steffanie Berkenbrock. **O combate ao crime organizado**: ponderações sobre a lei 12.850/2013. 2013. Dissertação (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2013.

LOWENKRON, Laura. **O monstro contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2015. Sexualidade, gênero e sociedade. Sexualidades e cultura collection, p. 456

MARLLON, Souza. **Crime Organizado e Infiltração Policial** – parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

MARQUES, Fernando Tadeu; MANUEL, Guilherme Rodrigues. **Um juiz sem face**: as organizações criminosas e as perspectivas da Lei 11.694/2012. Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública – REBESP. Disponível em: <https://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/287>. Acesso em: 03 out. 2021

MARTINS, Camila Saldanha; **Segurança pública e o crime organizado**. Curitiba: Contentus, 2020, p. 33

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. Editora Método, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 4. ed., rev., atual. e ampl., 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Pacote Anticrime**: comentários críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo: Grupo GEN, 2020

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Brasil tem 110 magistrados sob proteção**. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/brasil-tem-110-magistrados-sob-protecao-2>. Acesso em: 03 out. 2021

MORAIS, Laís Barros Mendes de. **A violência e o abuso sexual de crianças e adolescentes: uma análise sob a ótica do princípio da proteção integral**. 2012, Dissertação (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília-DF, 2012, p. 22.

NERY JUNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e direito intertemporal**. São Paulo. Revista de Direito Privado. 2002, p. 108

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente – comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

OLIVEIRA, Caio Victor Lima de. **Organizações criminosas**: contexto histórico, evolução e criação do conceito legal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39693/organizacoes-criminosas-contexto-historico-evolucao-e-criacao-do-conceito-legal>. Acesso em: 12 set. 2021.

OLIVEIRA, Franco Henrique; KOZAN, Mariana Batista. **A figura do agente infiltrado virtual e a relativização de direitos fundamentais**: dignidade sexual de crianças e adolescentes. Paraná, maio, 2019. **Revista GESTO**. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/322642080>. Acesso em: 10 nov. 21

OLIVEIRA, Pedro Augusto Mendes de. **A figura do agente infiltrado à luz da lei de organizações criminosas**. Orientador: Leonardo Elias de Paiva. 2020, p. 24. Dissertação (Bacharelado em Direito) – Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2020.

PACHECO, Rafael. **A Infiltração Policial no Brasil: Sim, não é possível**. Segurança Pública & Cidadania, Brasília v.1, n. 2, p.79-103, jul/dez. 2008.

PASSOS, Gésio. **Combate ao crime organizado é o foco de 2021, diz Ministro da Justiça**. Radio Agência Nacional, dez 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/politica/audio/2020-12/combate-ao-crime-organizado-e-o-foco-de-2021-diz-ministro-da-justica>. Acesso em: 19 ou. 2021

PEREIRA, Flávio Cardoso. A Moderna Investigação Criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência. In: CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio; TAQUES, Pedro. **Limites Constitucionais da Investigação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 115-116

PEREIRA, Flávio Cardoso. Agente infiltrado (Lei n. 13.441/17): primeiras impressões. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, v. 21, n. 33, p. 113, jan/jun 17.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. Organização criminosa – nova perspectiva do tipo legal. **Revista dos Tribunais**, 1ª edição, 2009.

RESCHKE, Cristiano de Castro; WENDT, Emerson; MATSUBAYACIP, Mayumi Bezerra. **Infiltração policial**: da tradicional à virtual. Rio de Janeiro: Brasport, 2021.

ROQUE, Fábio; TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Legislação criminal para concursos**. Salvador: Juspodivm, 2016

ROSSATO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

SAFERNET, Brasil. **Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes na Internet**. *Youtube*, 18 fev. 22. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gaEhpwrma1c>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SAFERNET. **Datasafer – Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos: Pornografia Infantil**, c2005-2020. Página Inicial. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br>. Acesso em: 21 mar. 2022.

SAFERNET. **Denúncias de pornografia infantil cresceram 33,45% em 2021, aponta a Safernet Brasil**. Equipe Safernet Brasil. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-pornografia-infantil-cresceram-3345-em-2021-aponta-safernet-brasil#mobile>. Acesso em: 21 mar. 2022.

SAFERNET. **Safernet Brasil – Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**, c2008. Página Inicial. Disponível em: <https://www.safernet.org.br/site/institucional/projetos/cnd>. Acesso em: 21 mar. 2022.

SANDRONI, Gabriela Araujo. **A Convenção de Palermo e o Crime Organizado Transnacional**. Piza – Relações Internacionais – Departamento de Educação, Ciências Sociais e Política Internacional – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus Franca. p. 3-4.

SEJUSP, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Consulta na Base Estadual de Pedófilos**. Governo do Estado do Mato Grosso do Sul – MS. Disponível em: <http://portalservicos.sejusp.ms.gov.br/#/consultapedofilos>. Acesso em: 19 mar. 2022

SILVA, Danni Sales. Da Validade Processual Penal das Provas Obtidas em Sites de Relacionamento e a Infiltração de Agentes Policiais no meio virtual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 24, v. 120, n. 29, maio/jun. 2016.

SILVA, Leandro Damasceno e. A lei nº 9.034/95 e as organizações criminosas brasileiras. **Revista Controle Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 10, n. 1, p. 379-392, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/edicoes/revista-controle-volume-x-n-1-jan-jun-2012/send/176-revista-controle-volume-x-n-1-jan-jun-2012/1766-artigo-19-a-lei-n-9-034-95-e-as-organizacoes-criminosas-brasileiras>. Acesso em: 02 set. 2021.

SILVIA. **Navegar com segurança: por uma infância conectada e livre de violência sexual** – 3. Ed. – São Paulo: CENPEC: Childhood Instituto. Brasil, 2012. Disponível em: https://www.childhood.org.br/publicacao/Navegar_com_Seguranca.pdf. Acesso em: 11 mar. 2021

STF, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 145**. Sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula145/false>. Acesso em: 20 ago. 2021

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 206.809/MG**. Quinta Turma, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe de 1º/10/2014.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **HC 171.912/SP**, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e verdade**. São Paulo: *Tirant lo Blanch*, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/5147-Prova-e-Verdade-Juarez-Tavares-e-Rubens-Casara-2020.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPodivm, p. 464

TAWANE, Nayá. **CPI da pedofilia apresenta celulares apreendidos com fotos de crianças**. Câmara Legislativa do Distrito Federal, out. 2018. Disponível em: <https://www.cl.df.gov.br/-/cpi-da-pedofilia-apresenta-celulares-apreendidos-com-fotos-de-criancas>. Acesso em: 23 nov. 2021

TEÓFILO, Santiago. **Informadores de Polícia: Entre a hipocrisia e a necessidade**. Lisboa: Centro de documentação da Policia Judiciaria, 1993. Disponível em: <https://1library.org/article/informadores-pol%C3%ADcia-informadores-pol%C3%ADcia-investiga%C3%A7%C3%A3o-criminal-aux%C3%ADlio-poli.y80k674q>. Acesso em: 20 ago. 2021

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 948603, 20070110120462APO**, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Relator Designado: FERNANDO HABIBE, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/4/2016, publicado no DJE: 22/6/2016. Pág.: 255/259

WALMOCYR, Luiz Jr. **Protegendo anjos: o dia a dia da Polícia Federal no enfrentamento à pedofilia e à disseminação de pornografia infanto-juvenil na Internet**. Porto Alegre: Editora Buqui. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crime organizado: uma categorização frustrada**. Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade. Ano 1, número 1. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 1996, p. 45-67